

Universidade Católica de São Paulo

(EQUIPARAÇÃO, ESTATUTOS)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
Serviço de Documentação
FOLHETO N.º 63

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

MINISTRO :

Ernesto de Sousa Campos

SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

Edifício-Sede do Ministério da Educação e Saúde — 9.º andar

Enderêço telegráfico — EDEDOC.

DIRETOR :

Antônio Simões dos Reis

SEÇÃO DE DIVULGAÇÃO

CHEFE :

Rômulo de Castro

SEÇÃO DE PESQUISA

CHEFE :

Oswaldo José de Sousa

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

CHEFE :

João da Costa Grilo

FOLHETOS PUBLICADOS

- N.º 1 — A missão do professor secundário.
- N.º 2 — Sistema de remuneração e registro dos professores particulares.
- N.º 3 — Organização da Faculdade Nacional de Filosofia.
- N.º 4 — Organização dos desportos.
- N.º 5 — I Conferência Nacional de Educação e I Conferência Nacional de Saúde.
- N.º 6 — A questão ortográfica.
- N.º 7 — O Ministério da Educação e Saúde na Conferência Nacional de Economia e Administração.
- N.º 8 — Lei orgânica do ensino secundário.
- N.º 9 — Programas do ensino secundário (I — Programa de português do curso ginasial).
- N.º 10 — Federação das Sociedades de Assistência aos Lázarus e Defesa contra a Lepra.
- N.º 11 — Programas do ensino secundário (II — Programa de francês do curso ginasial).
- N.º 12 — As bases de organização e do regime do ensino industrial no Brasil.
- N.º 13 — Organização da aprendizagem industrial no Brasil.
- N.º 14 — Lei orgânica do ensino comercial.
- N.º 15 — Elaboração do orçamento do Ministério da Educação e Saúde para 1938.
- N.º 16 — Departamento Nacional da Criança.
- N.º 17 — Estabelecimentos de ensino secundário sob inspeção federal.
- N.º 18 — Conservatório Nacional de Canto Orfeônico.
- N.º 19 — Proteção financeira aos desportos.
- N.º 20 — Programas do ensino secundário (III — Programa de história geral do curso ginasial).
- N.º 21 — Museu Imperial.
- N.º 22 — Museu Nacional de Belas-Artes.
- N.º 23 — Programas do ensino secundário (IV — Programa de geografia geral do curso ginasial).
- N.º 24 — Programas do ensino secundário (V — Programa de desenho do curso ginasial).
- N.º 25 — Programas do ensino secundário (Geral — Português, espanhol, francês, inglês, grego, latim, física, biologia, matemática e química).
- N.º 26 — Programas do ensino secundário (VI — Programa de espanhol do curso colegial).
- N.º 27 — Casa de Rui Barbosa (Realizações).
- N.º 28 — Organização da Faculdade Nacional de Arquitetura.
- N.º 29 — Organização do ensino comercial (Decreto n.º 20.158, de 30-6-1931).
- N.º 29-A — Programas do ensino secundário (VII — Programa de economia doméstica do curso ginasial).
- N.º 30 — Programas do ensino secundário (VII-A — Programa de filosofia do curso colegial).
- N.º 31 — Programas do ensino secundário (VIII — Programa de latim dos cursos ginasial e clássico).
- N.º 32 — Programas do ensino secundário (IX — Programa de desenho do curso colegial científico).

- 4 —
- N.º 33 — Programas do ensino comercial (I — Programa de estenografia do curso comercial básico e de secretariado).
- N.º 34 — Programa do ensino secundário (X — Programa de história natural do curso colegial).
- N.º 35 — Universidade da Baía.
- N.º 36 — Programas do ensino comercial (II — Programa de merceologia para os cursos de contabilidade e de comércio e propaganda).
- N.º 37 — Diplomas de especialização nas faculdades de filosofia.
- N.º 38 — Museu Imperial (Regimento).
- N.º 39 — Universidade do Paraná (Equiparação).
- N.º 40 — Classificação dos estabelecimentos de ensino secundário.
- N.º 41 — Estabelecimentos de ensino comercial sob inspeção federal.
- N.º 42 — Lei orgânica do ensino normal.
- N.º 43 — Tempo dos trabalhos escolares (Ensino secundário. Portaria Ministerial n.º 5, de 2-1-1946).
- N.º 44 — Lei orgânica do ensino primário.
- N.º 45 — Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
- N.º 46 — Museu Histórico Nacional.
- N.º 47 — Biblioteca do Ministério da Educação e Saúde (Regimento).
- N.º 48 — Programas do ensino secundário (XI — Programa de trabalhos manuais do curso ginásial e respectivas instruções metodológicas).
- N.º 49 — Programas do ensino comercial (III — Programa de matemática e respectivas instruções metodológicas, para o curso comercial básico).
- N.º 50 — Registro de professores do ensino industrial.
- N.º 51 — Exame de Licença Ginásial.
- N.º 52 — Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
- N.º 53 — Registro e remuneração dos professores (Ensino Secundário).
- N.º 54 — Cursos de divulgação, de especialização e de aperfeiçoamento.
- N.º 55 — Programas do ensino comercial (IV — Programa de português, francês e inglês para os cursos comercial básico e comercial técnico e respectivas instruções metodológicas).
- N.º 56 — Regimentos das diretorias do ensino superior, secundário, comercial e industrial.
- N.º 57 — Regulamento do registro de professores dos estabelecimentos de ensino industrial.
- N.º 58 — Programas do ensino secundário (XII — Programa de ciências naturais do curso ginásial).
- N.º 59 — Organização do Ministério da Educação e Saúde.
- N.º 60 — Programas do ensino secundário (XIII — Programa de inglês do curso ginásial).
- N.º 61 — Programas do ensino secundário (XIV — Programa de matemática do curso ginásial).
- N.º 62 — Desapropriação por utilidade pública.
- N.º 63 — Universidade Católica de São Paulo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 85, DE 22 DE
AGOSTO DE 1946

Sr. Presidente da República :

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Excia. o projeto de decreto-lei anexo, que concede as regalias de Universidade Livre equiparada à Universidade Católica de São Paulo.

2. A Universidade Católica de São Paulo foi fundada em 13 de agosto corrente, na capital do Estado de São Paulo, sob os auspícios da Fundação São Paulo, que se organizou naquela cidade a 22 de abril do ano próximo findo, com o objetivo de instituir, manter e dirigir as Faculdades e demais Institutos que deveriam integrar futuramente a Universidade Católica de São Paulo, como ora se verifica.

3. Constituída por instituições de três categorias, a saber, incorporadas, agregadas e complementares, inicia a Universidade as suas atividades com institutos que se enquadram nas duas primeiras categorias, sendo incorporadas a Faculdade Paulista de Direito e a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Bento, mantidas pela Fundação São Paulo; e agregadas, a Faculdade de Filosofia Ciências e Letras e a Faculdade de Ciências Econômicas de Campinas, mantidas pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução; a Faculdade de Engenharia Industrial, mantida pela "Fundação de Ciências Aplicadas"; e a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Instituto *Sedes Sapientiae*, mantida pela Associação Instrutora da Juventude Feminina.

4. Visando a ministrar o ensino superior em tôdas as suas modalidades, e estimular a investigação científica, a concorrer para a formação de uma cultura superior, adaptada às realidades brasileiras e informada pelos princípios cristãos e, finalmente, a promover o desenvolvimento da solidariedade entre as Democracias Americanas, especialmente no campo cultural e social, a Universidade Católica de São Paulo virá contribuir, dentro dos seus elevados propósitos, para o desenvolvimento da obra cultural em que se empenha o Governo da República.

Apresento a V. Excia. as expressões do meu profundo respeito."

Ernesto de Sousa Campos

DECRETO-LEI N.º 9.632, DE 22 DE AGÔSTO DE 1946 (*)

*Dispõe sôbre a equiparação da Universidade
Católica de São Paulo*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e considerando o disposto no Decreto n.º 24.279, de 12 de maio de 1934, decreta :

Artigo único. Ficam concedidas as prerrogativas de universidade livre equiparada à Universidade Católica de São Paulo, com sede no Estado de São Paulo, ficando seu funcionamento condicionado à aprovação dos estatutos pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 22 de agôsto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Roberval Cordeiro de Farias.

(*) Publicado no Diário Oficial de 5-9-1946, págs. 12439-12441.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

ESTATUTOS

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA UNIVERSIDADE E SUAS FINALIDADES

Art. 1. A Universidade Católica de São Paulo, fundada a 13 de agosto de 1946, na Cidade de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, é uma universidade livre equiparada, nos termos do Decreto n.º 24.279, de 22 de maio de 1934, que se regerá pelos presentes estatutos, pela legislação federal vigente, pelos estatutos da Fundação São Paulo e disposições canônicas aplicáveis.

Art. 2. Tem a Universidade Católica de São Paulo por finalidade :

a) manter e desenvolver a educação e a instrução nas instituições que a compõem;

b) empenhar-se pelo aprimoramento da educação no país;

c) estimular a investigação e a cultura religiosa, filosófica, literária, artística e científica;

d) contribuir para a formação de uma cultura superior, adaptada às realidades brasileiras, e informada pelos princípios cristãos e as diretrizes pontifícias;

e) contribuir para o desenvolvimento da solidariedade humana, especialmente no campo social e cultural, em defesa da civilização cristã.

CAPÍTULO II

DA INSTRUÇÃO

Art. 3. Compõem-se a Universidade Católica de São Paulo de três categorias de instituições :

a) incorporadas, que são as de ensino superior mantidas pela Fundação São Paulo;

b) agregadas, as de ensino superior, reconhecidas pelo Governo Federal, que dela façam parte, embora mantidas por outras entidades;

c) complementares, as instituições de caráter cultural ou técnico, ligadas à vida e aos objetivos da Universidade.

Art. 4. Constituem inicialmente a Universidade:

a) incorporadas :

1. Faculdade Paulista de Direito, com sede em São Paulo.

2. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras São Bento, com sede em São Paulo.

b) agregadas :

1. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, de Campinas, mantida pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução.

2. Faculdade de Ciências Econômicas, de Campinas, mantida pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução.

3. Faculdade de Engenharia Industrial, de São Paulo, mantida pela Fundação de Ciências Aplicadas.

4. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, do Instituto Sedes Sapientiae, São Paulo, mantida pela Associação Instrutora da Juventude Feminina.

Art. 5. Respeitada a personalidade jurídica de cada instituição, a Universidade Católica de São Paulo se constitui com personalidade jurídica própria e goza de outonomia administrativa, didática, disciplinar e financeira, nos termos da legislação federal.

Art. 6. Além dos estabelecimentos de ensino universitário, poderão concorrer para ampliar o ensino, instituições de caráter técnico, científico ou cultural, oficiais ou não.

Parágrafo único. O concurso de tais instituições se fará por meio de mandatos universitários, mediante acôrdo entre elas e o Reitor da Universidade, quando autorizado pelo Conselho Superior da Fundação São Paulo.

TÍTULO II

Da ordem econômico-financeira

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 7. Constituem patrimônio da Universidade :

- a) os bens móveis e imóveis a ela destinados pela “Fundação São Paulo”, mantenedora;
- b) legados e doações regularmente aceitos;
- c) os soldados das rendas e receitas próprias.

Parágrafo único. O patrimônio, constituído na forma do artigo supra, tem existência própria, e não se confunde com os patrimônios que já possuíam ou que venham a possuir as instituições da Universidade e que estas continuarão a administrar livremente.

Art. 8. As rendas da Universidade terão aplicação determinada pelo Conselho Superior da Fundação São Paulo.

TÍTULO III

Da organização administrativa

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO UNIVERSITÁRIA

Art. 9. A Universidade tem como órgãos de administração :

- a) o Conselho Superior da Fundação São Paulo;
- b) o Conselho de Administração e Finanças;
- c) o Conselho Universitário;
- d) a Reitoria;
- e) a Assembléia Universitária.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO

Art. 10. Será o Conselho Superior da Fundação constituído :

- a) pelo Arcebispo Metropolitano de São Paulo, presidente nato da Fundação e Chanceler da Universidade;
- b) pelos Arcebispos e Bispos do Estado de São Paulo;
- c) pelos Reitor e Vice-Reitor;

d) pelos benreitores da Fundação escolhidos na forma dos seus estatutos.

Art. 11. São atribuições do Conselho Superior da Fundação, além das que dizem respeito à Fundação São Paulo, e consignadas em seus estatutos, as seguintes :

a) conhecer do relatório anual da Universidade e dos institutos componentes e fixar-lhes a orientação;

b) aprovar a reforma dos estatutos da Universidade, encaminhando o projeto ao Ministério da Educação;

c) aprovar o Orçamento da Universidade e a prestação de contas anuais pelo Reitor, estatuinto normas gerais para a manutenção;

d) decidir sobre a criação e a anexação de novos institutos;

e) fixar a dotação anual com que pretenda auxiliar as unidades universitárias;

f) decidir sobre o modo de extinção da Fundação e das instituições mantidas, assim como sua desincorporação ou a desagregação destas;

g) deliberar sobre as condições de inscrição dos candidatos a concurso para professor ou docente-livre dos institutos universitários, além do exigido pela legislação federal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 12. O Conselho de Administração e Finanças será constituído :

a) pelo Reitor, como presidente, e Vice-Reitor;

b) pelos membros do Conselho de Administração e Finanças da Fundação São Paulo, por esta nomeados na forma dos seus estatutos;

c) pelo Diretor de cada unidade universitária, incorporada ou agregada;

d) por um representante das instituições complementares, por estas eleito;

e) por dois representantes do Conselho Universitário, eleitos por êle;

f) por um professor universitário, representante da Assembléia Universitária.

Art. 13. São atribuições do Conselho de Administração e Finanças :

a) planejar a organização administrativa e financeira da Universidade;

b) providenciar a obtenção de fundos e resolver sobre a aceitação de legados e doações;

c) elaborar anualmente a proposta orçamentária, com base nas sugestões apresentadas pelas instituições e pela Reitoria;

d) autorizar as despesas extraordinárias;

e) aprovar a prestação de contas de cada exercício, feita ao Reitor pelos Diretores das unidades universitárias.

f) autorizar acordos entre as unidades universitárias e entidades públicas ou particulares, para a realização de trabalhos ou pesquisas de que resultem despesas;

g) autorizar a criação de prêmios pecuniários e bolsas de estudos, propostas pelo Conselho Universitário;

h) sugerir ao Conselho Superior da Fundação São Paulo a dotação anual, nos termos da letra e, do art. 11.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art. 14. O Conselho Universitário, órgão deliberativo e consultivo da Universidade, é constituído :

a) pelos Reitor, como Presidente, e Vice-Reitor;

b) pelo Diretor de cada unidade incorporada ou agregada;

c) por um representante das instituições complementares, por estas eleito;

d) por um professor catedrático, representante de cada instituição incorporada ou agregada;

e) por um docente-livre, eleito em assembléia geral dos docentes-livres das unidades universitárias;

f) pelo Presidente do Diretório Central dos Alunos;

g) pelo Presidente da associação, que fôr criada, dos antigos alunos diplomados por qualquer dos estabelecimentos da Universidade e que nêle haja feito curso integral.

Art. 15. A escolha dos representantes e seus suplentes, a que se referem os itens d, e e f, do artigo 12, e os itens c, d e e, do art. 14, se fará em sessão convocada e presidida pelo Reitor até 30 dias antes da expiração do mandato.

Parágrafo único. A duração dos mandatos dos representantes a que se refere êste artigo, é de dois anos, cabendo ao suplente convocado, apenas completar a mandato.

Art. 16. Reunir-se-á o Conselho Universitário, pelo menos de dois em dois meses, durante o ano letivo, ordinariamente, fazendo-o extraordinariamente sempre que convo-

cado pelo Reitor ou a requerimento da maioria de seus membros.

Art. 17. É obrigatório o comparecimento às sessões do Conselho Universitário sob pena de perda do mandato ou do cargo de Diretor do estabelecimento, no caso de falta a duas sessões consecutivas, sem causa justificada, e aceita pelo Conselho.

Parágrafo único. Não pode o Conselho Universitário funcionar sem a presença da maioria dos seus membros.

Art. 18. O Secretário geral da Universidade é o Secretário do Conselho Universitário.

Art. 19. São atribuições do Conselho Universitário :

- a) exercer, como órgão deliberativo e consultivo, a jurisdição superior da Universidade;
- b) elaborar e aprovar seu regimento interno;
- c) aprovar os regimentos internos dos estabelecimentos de ensino universitário, elaborados pelas suas congregações;
- d) propor ao Conselho Superior da Fundação a reforma dos Estatutos da Universidade, por votação mínima de dois terços da totalidade dos seus membros;
- e) apresentar sugestões sobre a administração do patrimônio da Universidade;
- f) resolver sobre assuntos atinentes aos cursos de aperfeiçoamento ou de especialização, de iniciativa da Universidade;
- g) organizar, de acordo com as propostas de qualquer das faculdades, os cursos, conferências e demais medidas de extensão universitária;
- h) autorizar a concessão de título honorífico ou de benemerência;
- i) sugerir a instituição de prêmios pecuniários ou honoríficos como recompensa de atividades universitárias;
- j) decidir sobre recursos interpostos relativamente à aplicação de penalidades;
- k) deliberar sobre providências destinadas a prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva, inclusive sobre fechamento de cursos e estabelecimentos;
- l) deliberar sobre assuntos didáticos em geral;
- m) autorizar a adoção de medidas tendentes à maior eficiência do ensino e elevação do nível de cultura;
- n) reconhecer o Diretório Central dos estudantes universitários;
- o) aprovar a criação, fusão ou desdobramento de ca-

deiras, mediante proposta da respectiva Congregação, respeitado o mínimo da lei federal;

p) sugerir ao Conselho de Administração e Finanças a concessão de bôlsas de estudo, para auxílio a estudante de comprovada capacidade, ouvida a Sociedade de Professôres Universitários e o Diretório Central dos estudantes universitários;

q) sugerir ao Conselho de Administração e Finanças a concessão de bôlsas de estudos para estabelecer reciprocidade;

r) sugerir ao Conselho Superior da Fundação a incorporação, a agregação de estabelecimentos de ensino superior e instituições complementares, públicas ou particulares, de caráter religioso, técnico, científico ou cultural, de reconhecida idoneidade, para maior eficiência dos estudos e pesquisas;

s) conhecer dos recursos interpostos dos atos das congregações em matéria didática;

t) deliberar sôbre a criação de novos cursos ou atividades de caráter científico ou cultural, tendentes ao maior progresso das ciências, observada a lei federal;

u) conhecer de todos os assuntos de interêsse da Universidade não previstos nestes Estatutos e nos Regimentos internos;

v) sugerir ao Conselho Superior da Fundação a organização :

1.º. de institutos que agrupam disciplinas idênticas ou afins, ministradas em mais de uma unidade universitária;

2.º de departamentos constituídos de cadeiras ou disciplinas afins, ministradas dentro de uma mesma escola ou faculdade.

CAPÍTULO V

DA REITORIA

Art. 20. A Reitoria, exercida por um Reitor, abrange uma secretaria geral, com os necessários serviços administrativos.

Parágrafo único. A organização do serviço de Secretário geral será determinada no Regimento da Universidade, aprovado pelo Conselho Universitário.

Art. 21. O Reitor, órgão executivo Supremo da Universidade, será escolhido pelo Presidente do Conselho Superior da Fundação São Paulo, ouvido o mesmo Conselho, den-

tre os professôres catedráticos dos vários estabelecimentos de ensino superior da Universidade, satisfeito o requisito de ser brasileiro nato.

Art. 22. O mandato do Reitor é de três anos, podendo ser reconduzido, na forma do art. 21.

Art. 23. A Reitoria será exercida, nas faltas e impedimentos do Reitor, pelo Vice-Reitor, escolhido na forma do art. 21 e por igual período.

Art. 24. Quando a escolha do Reitor recair em um dos Diretores das Unidades universitárias, passará êle o exercício da Diretoria ao seu substituto legal, enquanto durar o impedimento, cabendo a êste a remuneração pelo exercício da função.

Parágrafo único. Fica o mesmo disposto quanto ao Vice-Reitor, quando no exercício da Reitoria.

Art. 25. O Reitor poderá vetar resoluções do Conselho Universitário até três dias depois da sessão em que tenham sido tomadas. Vetada uma resolução, o Reitor convocará imediatamente o Conselho Universitário para em sessão que se realizará dentro de dez dias, tomar conhecimento das razões do veto. Rejeitado o veto pela maioria dos membros do Conselho Universitário, a matéria da resolução será submetida em definitivo ao Conselho Superior da Fundação.

Art. 26. São atribuições do Reitor :

- a) dirigir, administrar e representar a Fundação;
- b) nomear, de acôrdo com as respectivas disposições estatutárias e regimentais, os Diretores das faculdades e estabelecimentos mantidos pela fundação;
- c) cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas pelo Conselho Superior da Fundação;
- d) fazer arrecadar a receita, efetuar a despesa e fiscalizar a aplicação das verbas dos institutos mantidos pela Fundação;
- e) administrar a Universidade, velando pela observância das disposições legais atinentes ao ensino bem como dêstes estatutos e representá-la em Juízo e fora dêle;
- f) convocar e presidir o Conselho de Administração e Finanças, a Assembléa Universitária e o Conselho Universitário, com direito de voto, além do de desempate;
- g) assinar, com o diretor de cada faculdade, os diplomas conferidos, aos quais serão apostos o Sêlo Nacional e o Sêlo Universitário;
- h) superintender a administração da Universidade, promovendo as medidas necessárias;

i) inspecionar pessoalmente as instituições, advertindo, por escrito os diretores, das irregularidades encontradas, das quais dará conhecimento ao Conselho Superior da Fundação;

j) nomear professores catedráticos por proposta da Congregação a que se destinem;

k) dar posse, em sessão solene da Congregação, aos diretores e professores catedráticos;

l) exercer o poder disciplinar;

m) levar ao conhecimento do Conselho Universitário as representações, reclamações ou recursos de professores, alunos ou funcionários;

n) submeter, anualmente, ao Conselho Universitário, até 31 de janeiro, as contas de sua gestão e da dos diretores das instituições, no ano anterior, acompanhadas por minuciosos relatórios, bem como o orçamento geral para o ano;

o) autorizar a cessão, a título precário, de instrumentos de trabalho ou material didático, de um estabelecimento universitário a outro;

p) desempenhar as demais atribuições não especificadas, mas inerentes às funções de Reitor.

Art. 27. O Reitor terá direito a uma verba de representação, sem prejuízo da remuneração que lhe couber como professor, de cujas funções ficará dispensado, se lhe aprouver, enquanto exercer a Reitoria.

Art. 28. O Reitor usará, nas solenidades universitárias, as insígnias do seu cargo.

CAPÍTULO VI

DA ASSEMBLÉIA UNIVERSITÁRIA

Art. 29. A Assembléia Universitária é constituída pelo conjunto dos professores e docentes-livres de tôdas as instituições universitárias.

Art. 30. Reunir-se-á a Assembléia Universitária, ordinariamente, cada ano, na abertura e encerramento dos cursos universitários, e extraordinariamente sempre que fôr convocada pelo Reitor, para outros fins definidos neste estatuto.

Art. 31. Competirá à Assembléia Universitária :

a) tomar conhecimento do plano anual de trabalhos da Universidade, assim como dos relatórios das atividades e realizações do ano anterior, por exposição do Reitor;

b) assistir à entrega dos diplomas honoríficos de doutor e de professor.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES UNIVERSITÁRIAS

Art. 32. Cada instituição universitária será administrada: 1. pelo Diretor; 2. pela Congregação e, quando regimentalmente adotado; 3. pelo Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 33. O Diretor, órgão executivo da direção técnica e administrativa da instituição, será eleito dentre seus professôres catedráticos, de acôrdo com o regimento da instituição, satisfeito o requisito de ser brasileiro nato.

Art. 34. O regimento de cada instituição universitária, observados os preceitos da legislação federal do ensino, determinará as atribuições do Diretor, a duração do seu mandato, bem como a constituição, a competência e o funcionamento da Congregação, dos cursos e dos órgãos auxiliares da administração técnica e didática.

Parágrafo único. O regimento interno da Universidade definirá especificamente as relações entre a Universidade e as instituições incorporadas, agregadas e complementares.

TÍTULO IV

Das disposições gerais e transitórias

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A organização didática o recrutamento do corpo docente; a admissão aos cursos universitários, a habilitação e a promoção nesses cursos; o regime dos diplomas e dignidades universitárias; a constituição do corpo docente, seus direitos e deveres; o regime disciplinar e a vida social universitária da Universidade, reger-se-ão pelos dispositivos constantes dos regimentos das instituições, que atenderão os padrões mínimos da legislação federal do ensino superior, exceto a distribuição das disciplinas.

Art. 36. Em tôdas as instituições e faculdades componentes da Universidade funcionará a cadeira de Religião

equiparada às cadeiras regulares dos cursos, quanto ao funcionamento e regime de promoções.

Parágrafo único. Fica reservada ao Metropolita da Província Eclesiástica de São Paulo a nomeação dos professores catedráticos ou interinos de Religião de tôdas as instituições da Universidade.

Art. 37. A Universidade procurará estabelecer articulação com as demais universidades, brasileiras e estrangeiras, para intercâmbio de professores, de alunos ou de elementos de ensino.

Art. 38. Nas eleições de docentes, havendo empate, considerar-se-á eleito o mais antigo na docência, e, entre docentes da mesma antiguidade o mais velho.

Art. 39. O cargo de Reitor não poderá ser exercido cumulativamente com o de Diretor de qualquer instituição.

Art. 40. A Universidade, instituída na forma destes Estatutos, não encampará obrigações assumidas anteriormente a sua existência pelos estabelecimentos congregados, bem como estes não respondem pelos compromissos assumidos por aquela.

Art. 41. Tôdas as instituições componentes da Universidade ficam sob a fiscalização do órgão próprio do Ministério da Educação e Saúde, que a exercerá na forma da lei.

Art. 42. Das Faculdades incorporadas na Universidade Católica de São Paulo, são integralmente mantidas pela Fundação São Paulo e de sua propriedade :

a) Faculdade Paulista de Direito, criada pelo Excelentíssimo e Reverendíssimo Senhor Dom Carlos Carmelo de Vasconcelos Mota, Arcebispo Metropolitano de São Paulo, a 10 de outubro de 1945 e autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 20.335, de 7 de janeiro de 1946;

b) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras São Bento, criada por Dom Miguel Kruse, O.S.B., abade do Mosteiro de São Bento, a 13 de junho de 1908, mantida até a presente data pela Congregação Beneditina de São Paulo, com seus primeiros cursos reconhecidos pelo Decreto n.º 6.526, de 12 de novembro de 1940, e transferida para a Fundação São Paulo por ato celebrado entre a Abadia de Nossa Senhora da Assunção, de São Paulo, e o Eminentíssimo Senhor Cardeal Arcebispo de São Paulo, Dom Carlos Carmelo de Vasconcelos Mota.

Art. 43. Das Faculdades agregadas à Universidade Católica de São Paulo, continuam administradas e mantidas por suas entidades, respeitado o vínculo universitário :

1. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, de Campinas, criada por Dom Francisco de Campos Barreto, Bispo de Campinas, primeiros cursos reconhecidos pelo Decreto n.º 15.583, de 16 de maio de 1944, mantida pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução.

2. Faculdade de Ciências Econômicas, de Campinas, autorizada a funcionar pela Portaria Ministerial n.º 202, de 8 de agosto de 1942, mantida pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução.

3. Faculdade de Engenharia Industrial, de São Paulo, criada a 7 de agosto de 1945, pelo padre Roberto Sabóia de Medeiros S. J., autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 20.942, de 9 de abril de 1946, e mantida pela Fundação de Ciências Aplicadas, constituída especialmente.

4. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, do Instituto Sedes Sapientiae, criada em São Paulo a 2 de dezembro de 1932, pela Associação Instrutora da Juventude Feminina (Cônegas Regulares de Santo Agostinho), primeiros cursos reconhecidos pelo Decreto n.º 157, de 22 de novembro de 1934, mantida por aquela Associação.

Art. 44. No caso de vacância de cadeira, de que a Universidade já disponha de professor catedrático, poderá este ser nela provido, a juízo da Congregação da instituição onde se verificou a vaga.

Art. 45. Os casos omissos ou duvidosos serão propostos ao Ministro da Educação e Saúde de que decidirá.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 46. Sòmente depois que se organizarem em associação, que deverá compor-se de cinqüenta membros pelo menos, é que os antigos alunos diplomados constituirão representação na forma dêstes estatutos.

Art. 47. São ratificadas as resoluções tomadas pelos representantes das escolas ora congregadas, na reunião em que foi instituída a Universidade, devendo realizar-se a sessão solene de instalação dentro de trinta dias da publicação dêstes Estatutos no *Diário Oficial* da União e depois de inscritos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1946. — *Ernesto de Sousa Campos*.

F. COSTA
São José, 17-1.



**ESTATUTO DA
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
1971**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

ENTIDADE MANTENEDORA: FUNDAÇÃO SÃO PAULO

GRÃO CHANCELER E PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO:

Arcebispo dom Paulo Evaristo Arns.

REITOR E DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO:

Prof. dr. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.
(Até 28/11/1972).

Prof. dr. Geraldo Ataliba. (Desde 29/11/1972).

VICE-REITOR:

Prof. dr. dom Benedito de Ulhôa Vieira. (Até 28/11/1972).

VICE-REITOR PARA ASSUNTOS ACADÊMICOS:

Prof. dr. Celso Antonio Bandeira de Mello.

VICE-REITORIA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Prof.^a dr.^a Leda Maria Pereira Rodrigues

VICE-REITOR PARA PASTORAL:

Prof. dr. dom Cândido Padin.

SECRETÁRIO GERAL:

Bel. José Feliciano Ferreira da Rosa Aquino.

INDICE

TÍTULO I — DA CONSTITUIÇÃO DA UNIVERSIDADE

CAPÍTULO I — DA UNIVERSIDADE E SEUS FINS

CAPÍTULO II — DA ESTRUTURA DIDÁTICA

Seção I — Dos Centros Universitários

Seção II — Dos Órgãos Suplementares

TÍTULO II — DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I — DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO

Seção I — Do Conselho Superior da Fundação

Aprovado pelo Conselho Universitário em 19/5/1970.

Seção II — Do Conselho de Administração

Aprovado pela Comissão Deliberativa da Fundação São Paulo em 23/6/1970.

Seção III — Do Conselho Federal de Educação

Aprovado pelo Conselho Federal de Educação em 6/5/1971 — Parecer 30 4/71.

Seção IV — Do Conselho de Ensino

Homologado pelo Senhor Ministro da Educação e Cultura em 9/8/1971 — Diário Oficial da União de 16/8/1971.

CAPÍTULO II — DA SUPERVISÃO

Seção I — Da Grã-Chancelaria

Seção II — Da Reitoria

A — Do Conselho de Ensino

B — Do Conselho de Administração

Flavio 241-43-72

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FUNDAÇÃO SÃO PAULO

REGULAMENTO DA FUNDAÇÃO

REGULAMENTO DA FUNDAÇÃO

Prof. Dr. Carlos Augusto Moreira de Mello.

Desde 22/11/1972).

Benedito de Uliás Vieira. (Até 28/11/1972).

SOCIEDADE ACADEMICAS:

Aprovado pelo Conselho Administrativo em 22/11/72

Aprovado pela Comissão Deliberativa da Fundação em 22/11/72

REITORIA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Aprovado pelo Conselho Administrativo em 22/11/72

Educação em 22/11/72 - Presença 30 FVT

Homologado pelo Senhor Ministro da Educação e Cultura em 22/11/72

Diário Oficial da União de 18/11/72

REITORIA GERAL:

Prof. José Feliciano Ferreira da Rosa Aquino.

87-EX-118

ÍNDICE

	Pág.
TÍTULO I — DA CONSTITUIÇÃO DA UNIVERSIDADE	9
CAPÍTULO I — DA UNIVERSIDADE E SEUS FINS	9
CAPÍTULO II — DA ESTRUTURA DIDÁTICA	11
Seção I — Dos Centros Universitários	11
Seção II — Dos Órgãos Suplementares	13
TÍTULO II — DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	13
CAPÍTULO I — DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO	13
Seção I — Do Conselho Superior da Fundação S. Paulo	13
Seção II — Do Conselho Universitário	13
— Das Comissões	15
Seção III — Do Conselho de Ensino e Pesquisa	16
Seção IV — Das Congregações	17
Seção V — Dos Conselhos de Centros Universitários ...	17
Seção VI — Dos Conselhos Departamentais	19
CAPÍTULO II — DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E SUPERVISÃO	21
Seção I — Da Grã-Chancelaria	21
Seção II — Da Reitoria	22
A Do Gabinete do Reitor	25
B Dos Órgãos de Assessoria da Reitoria	25

Seção III — <i>Dos Vice-Reitores</i>	26
A. <i>Do Vice-Reitor para Assuntos Acadêmicos</i> ..	26
B. <i>Do Vice-Reitor para Assuntos Administrativos</i>	27
C. <i>Do Vice-Reitor para Pastoral</i>	28
Seção IV — <i>Do Diretor Geral de Centro Universitário, do Diretor de Faculdade e de Órgão Suplementar</i>	29
A. <i>Do Diretor Geral de Centro Universitário</i>	29
B. <i>Do Diretor da Faculdade</i>	31
C. <i>Do Diretor de Órgão Suplementar</i>	32
Seção V — <i>Do Departamento</i>	32
— <i>Do Chefe de Departamento</i>	33
CAPÍTULO III — <i>DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS</i>	34
Seção I — <i>Da Secretaria Geral</i>	34
Seção II — <i>Da Secretaria de Administração</i>	35
TÍTULO III — <i>DO REGIME DIDÁTICO</i>	35
TÍTULO IV — <i>DO REGIME ESCOLAR</i>	38
CAPÍTULO I — <i>DO CALENDÁRIO ESCOLAR</i>	38
CAPÍTULO II — <i>DO CONCURSO VESTIBULAR</i>	38
CAPÍTULO III — <i>DAS MATRÍCULAS</i>	39
CAPÍTULO IV — <i>DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR</i>	39
TÍTULO V — <i>DOS GRAUS, DIPLOMAS E CERTIFICADOS</i>	39
TÍTULO VI — <i>DA COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA</i>	40
CAPÍTULO I — <i>DO CORPO DOCENTE</i>	40
Seção I — <i>Do Professor Titular</i>	42
Seção II — <i>Do Professor Associado</i>	42
Seção III — <i>Do Professor Assistente</i>	43

CAPÍTULO II — <i>DO REGIME FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO</i>	43
CAPÍTULO III — <i>DO CORPO DISCENTE</i>	44
Seção I — <i>Da Representação Estudantil</i>	44
Seção II — <i>Dos Diretórios</i>	45
CAPÍTULO IV — <i>DO CORPO ADMINISTRATIVO</i>	45
CAPÍTULO V — <i>DO DIREITO DE PETIÇÃO</i>	46
CAPÍTULO VI — <i>DO REGIME DISCIPLINAR</i>	47
Seção I — <i>Da Sindicância e do Processo Administrativo</i>	48
Seção II — <i>Da Suspensão Preventiva</i>	49
TÍTULO VII — <i>DA ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL E DO CONSELHO PASTORAL</i>	50
CAPÍTULO I — <i>DA ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL</i>	50
CAPÍTULO II — <i>DO CONSELHO PASTORAL</i>	50
TÍTULO VIII — <i>DA DIVISÃO DE PROMOÇÃO COMUNITÁRIA</i> ...	51
TÍTULO IX — <i>DO REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO</i>	52
TÍTULO X — <i>DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	52
TÍTULO XI — <i>DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</i>	53

Art. 4.º — A Universidade tem por finalidade:

I — Ministar o ensino superior em tôdas as suas modalidades.

II — Realizar a investigação e a pesquisa científicas.

III — Contribuir para a formação de uma cultura superior adaptada à realidade brasileira e informada pelos princípios cristãos.

IV — Promover o desenvolvimento da solidariedade entre as democracias americanas, especialmente no campo cultural e social.

V — Atuar como comunidade universitária animada do espírito evangélico de liberdade e caridade.

VI — Desenvolver, em permanente interação com o meio, um constante diálogo, articulado nos seus respectivos campos, autônomos, entre as ciências, as técnicas, as artes, a filosofia e a teologia.

VII — Garantir, aos que a procuram, possibilidades de um integral desenvolvimento da personalidade e de uma formação que habilite sua inserção nos grupos sociais, abertos ao diálogo e empenhados na promoção do bem comum.

VIII — Promover-se como um centro de elaboração e comunicação de cultura, de modo a responder às condições e necessidades econômicas, sociais, políticas e teológicas do Brasil.

IX — Formar profissionais, técnicos e científicos, em todos os campos do conhecimento, capazes de contribuir para a mudança social no sentido do desenvolvimento do país.

X — Elaborar programas de pesquisa, estudo e documentação, que forneçam subsídios para a solução de problemas nacionais e do continente latino-americano.

XI — Servir de organismo de consulta, assessoria e prestação de serviços, a instituições de interesse público ou privado, em assuntos relativos aos diversos ramos do saber.

XII — Manter intercâmbio e cooperação com outras instituições científicas e culturais, nacionais, estrangeiras e internacionais, tendo em vista o incremento das ciências, das letras, das artes, bem como da fraternidade entre intelectuais de todo o mundo e a construção da paz.

DA ESTRUTURA DIDÁTICA

Art. 5.º — Compõem a Universidade os Centros Universitários, as Faculdades e os Órgãos Suplementares.

§ 1.º — Os Centros Universitários são órgãos setoriais de deliberação, supervisão e coordenação das atividades das unidades universitárias correspondentes à determinada área de ciências afins.

§ 2.º — As Faculdades são as unidades universitárias responsáveis pela execução do ensino e pesquisa e são integradas por subunidades denominadas Departamentos, constituídos de acôrdo com a conceituação prevista no artigo 53.

§ 3.º — Os Órgãos Suplementares são unidades de natureza técnica ou cultural com a finalidade da prestação de serviços e/ou elevação da cultura e eficiência da comunidade.

Art. 6.º — Os Centros Universitários, bem como as unidades universitárias, devem ter estrutura flexível, necessária ao atendimento das exigências do ensino, da pesquisa, bem como da diversificação profissional e especialização científica.

Art. 7.º — A criação ou modificação de unidades universitárias deve atender à plena utilização de recursos materiais e humanos, evitada a duplicidade de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Art. 8.º — Os planos da Universidade são desenvolvidos mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos decorrentes de cada currículo, projeto de pesquisa ou programa de extensão.

Seção I

Dos Centros Universitários

Art. 9.º — Aos Centros Universitários, por meio das respectivas Faculdades e pelo desenvolvimento indissociável do ensino e da pesquisa incumbem:

I — atender a programação do primeiro ciclo;

II — os currículos de graduação;

III — os currículos de formação de professores para o ensino de primeiro e segundo graus;

IV — os cursos ou programas de pós-graduação, conducentes aos títulos de Mestre ou Doutor;

V — os cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão;

VI — o planejamento e a execução de programas e projetos de pesquisa.

Art. 10 — A Universidade possui os seguintes Centros Universitários:

I — Centro de Ciências Humanas, compreendendo as Faculdades de:

- a) Ciências da Administração;
- b) Ciências Sociais e Serviço Social;
- c) Comunicação e Filosofia;
- d) Direito;
- e) Psicologia;
- f) Teologia.

II — Centro de Ciências Biológicas e Médicas, compreendendo as Faculdades de:

- a) Ciências Biológicas;
- b) Ciências Médicas.

III — Centro de Ciências Matemáticas, Físicas e Tecnológicas, compreendendo as Faculdades de:

- a) Ciências Matemáticas e Físicas;
- b) Ciências Tecnológicas.

IV — Centro de Educação, competindo-lhe os cursos de formação pedagógica e o treinamento para os graduados pelos Centros Universitários que optarem pela carreira do magistério dos diversos graus de ensino, bem como os destinados ao preparo de especialistas para o trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares.

Parágrafo único. — A Reitoria providenciará, oportunamente, a instalação do Centro de Estudos Especiais, destinado a manter atualizados os princípios que regem a P.U.C.S.P. em face da realidade brasileira.

Seção II

Dos Órgãos Suplementares

Art. 11 — A Universidade possui os seguintes Órgãos Suplementares:

I — Divisão de Extensão Cultural, destinada às atividades relativas à comunicação de conhecimento e técnicas;

II — Divisão de Processamento de Dados, para o desenvolvimento da pesquisa, e o treinamento de especialistas e técnicos em computação eletrônica;

III — Divisão de Documentação, destinada a serviços de biblioteca, publicações, artes gráficas e outros;

IV — Divisão de Educação e Reabilitação dos Distúrbios da Comunicação, dedicada à educação, pesquisa e técnicas especializadas nesse campo.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO

Seção I

Do Conselho Superior da Fundação São Paulo

Art. 12 — Ao Conselho Superior da Fundação São Paulo, nos termos dos seus Estatutos, incumbe a administração superior da Universidade, quanto aos aspectos econômico-financeiros e da fé e moral.

Seção II

Do Conselho Universitário

Art. 13 — O Conselho Universitário, órgão consultivo e deliberativo da Universidade, é formado:

Seção III

Do Conselho de Ensino e Pesquisa

Art. 16 — O Conselho de Ensino e Pesquisa, presidido pelo Vice-Reitor para Assuntos Acadêmicos, terá sua composição prevista no Regimento Geral; assegurada a participação de docentes dos vários setores básicos e de formação profissional.

Art. 17 — São atribuições do Conselho de Ensino e Pesquisa:

I — Orientar, supervisionar e coordenar o ensino e a pesquisa em toda a Universidade.

II — Elaborar estudos que sirvam de subsídios ao planejamento e à diversificação curricular prevista nos artigos 74 e 75.

III — Definir normas e orientações técnicas para planejamento de currículo e elaboração de programas e projetos de pesquisa.

IV — Definir as prioridades de desenvolvimento do ensino e da pesquisa na Universidade, segundo a política educacional traçada pelo Conselho Universitário.

V — Apreciar e aprovar o plano geral de ensino e pesquisa da Universidade, submetendo-o à homologação do Conselho Universitário.

VI — Aprovar os currículos de graduação, conforme dispõe o item XI do artigo 21, os programas de pós-graduação, bem como suas alterações, submetendo-os, à homologação do Conselho Universitário.

VII — Aprovar o número mínimo de créditos a ser exigido para obtenção de cada diploma ou certificado da Universidade, fixado pelos Conselhos dos Centros Universitários, conforme dispõe o item XI do artigo 21.

VIII — Rever, integrar e harmonizar os currículos e os planos de estudos e treinamento técnico, profissional e acadêmico, da Universidade, observado o exposto nos itens V e IX do artigo 4.º.

IX — Organizar o Catálogo Geral dos cursos a serem oferecidos pela Universidade a cada ano letivo.

X — Exercer outras atribuições previstas no Regimento Geral.

Parágrafo único. — Das decisões do Conselho de Ensino e Pesquisa cabe recurso para o Conselho Universitário e somente por arguição de ilegalidade.

Seção IV

Das Congregações

Art. 18 — Cada Centro Universitário tem uma Congregação assim constituída:

I — o Diretor Geral do Centro Universitário, seu Presidente;

II — os Vice-Diretores Gerais do Centro Universitário;

III — os Professores Titulares e Associados;

IV — os Diretores das respectivas Faculdades;

V — Representantes dos Assistentes;

VI — Representantes do respectivo corpo discente, indicados com observância do disposto no artigo 111.

Art. 19 — A cada Congregação compete:

I — Eleger seu representante no Conselho Universitário;

II — Apurar as responsabilidades do Diretor Geral do Centro Universitário na forma da lei;

III — Resolver, em grau de recurso, os casos que lhe forem encaminhados, como instância intermediária entre o Conselho de Centro e o Conselho Universitário;

IV — Aprovar o relatório anual das atividades do Centro Universitário apresentado pelo Diretor Geral;

V — Reunir-se em sessão solene de abertura e encerramento do ano letivo, de colocação de grau, outorga de títulos e demais cerimônias;

VI — Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento da Universidade.

Seção V

Dos Conselhos de Centros Universitários

Art. 20 — Cada Centro Universitário tem um Conselho assim constituído:

I — o Diretor Geral do Centro Universitário, seu Presidente;

II — os Vice-Diretores Gerais do Centro Universitário;

III — os Diretores das Faculdades do Centro Universitário;

IV — Representante do corpo docente de cada Faculdade, cujo número será previsto no Regimento Geral da Universidade;

V — Representante do respectivo corpo discente, indicado com observância do disposto no artigo 111.

Art. 21 — Ao Conselho do Centro Universitário compete;

I — Deliberar a respeito de assunto de natureza didática, técnica e científica, de interesse da sua área;

II — Aplicar ao respectivo Centro Universitário a política educacional da Universidade definida pelo Conselho Universitário, consoante o disposto no item I, do artigo 14.

III — Adequar as diretrizes e normas de que trata o item II do artigo 14, à respectiva área;

IV — Aprovar e integrar no plano da sua área, a fim de ser encaminhado ao Reitor, os projetos e programas elaborados em consonância com as diretrizes e normas mencionadas no item II, do artigo 14, pelos Conselhos Departamentais, assim como o correspondente plano de mobilização e harmonização dos recursos materiais, financeiros, humanos e administrativos, organizado pelo Diretor Geral.

V — Aprovar os planos dos cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão.

VI — Avaliar a execução do plano da sua unidade no ano anterior e indicar as revisões ou modificações que julgar convenientes.

VII — Aprovar e encaminhar ao Reitor plano elaborado pelo Diretor Geral do Centro, de acordo com o disposto no item VI, do artigo 46, para criação de funções, na carreira do magistério, que se fizerem necessárias à sua unidade.

VIII — Aprovar proposta, elaborada pelo Diretor Geral do Centro Universitário, de distribuição, pelas respectivas Faculdades, das funções criadas na carreira do magistério.

IX — Determinar a abertura de concurso para o preenchimento das funções referidas no item anterior.

X — Aprovar, "ad referendum" do Conselho Universitário, as indicações de professores feitas na forma estabelecidas nos artigos 96, parágrafo único, e 98.

XI — Deliberar sobre currículos propostos pelos Conselhos Departamentais, submetendo-os à aprovação final do Conselho de Ensino e Pesquisa.

XII — Fixar, de acordo com o artigo 78, para a obtenção de cada certificado ou diploma, o número mínimo de créditos a ser obtido pelos alunos, submetendo-o à aprovação final do Conselho de Ensino e Pesquisa.

XIII — Elaborar ou alterar o Regimento da respectiva unidade, enviando-o ao Conselho Universitário para ser aprovado.

XIV — Conhecer dos recursos interpostos relativamente a assuntos de ordem didática, científica e cultural, no âmbito da sua unidade.

XV — Aprovar o Regimento do Diretório Acadêmico setorial e suas alterações.

XVI — Responder a consultas encaminhadas pelo seu Presidente.

XVII — Designar comissões especiais.

Seção VI

Dos Conselhos Departamentais

Art. 22 — Cada Faculdade tem um Conselho Departamental eminentemente de natureza técnica, nos planos didático e científico, assim constituído:

I — o Diretor da Faculdade, seu Presidente;

II — os Chefes dos Departamentos de Faculdade;

III — Representantes do respectivo corpo discente, indicados com observância do disposto no artigo 111.

Art. 23 — Ao Conselho Departamental compete:

I — Observado o disposto nos itens II e III do artigo 21, planejar currículos, ouvindo o Departamento competente, e submetê-los à aprovação do Conselho do respectivo Centro Universitário.

II — Apreciar os currículos planejados e propostos pelos Departamentos, submetendo-os à aprovação do Conselho do respectivo Centro Universitário.

III — Exercer a coordenação didática dos cursos da sua Faculdade.

IV — Indicar ao Conselho do Centro Universitário o número de créditos a ser alcançado pelos alunos, para obtenção de cada certificado ou diploma de sua Faculdade;

V — Rever, integrar e harmonizar os currículos e os planos de estudo e treinamento técnico, profissional e acadêmico, de sua Faculdade, observado o estipulado nos itens II a IX do artigo 4.º, submetendo as conclusões à decisão do respectivo Conselho do Centro Universitário.

VI — Elaborar o plano de mobilização e harmonização dos recursos humanos, materiais, financeiros e administrativos, necessários à execução dos planos de atividades de ensino e pesquisa dos seus Departamentos, submetendo-o à aprovação do Conselho do respectivo Centro Universitário.

VII — Analisar e indicar aos Departamentos as alterações julgadas necessárias na programação das disciplinas, bem como na respectiva metodologia de ensino, a fim de integrá-la na política educacional definida pelo respectivo Conselho do Centro Universitário, de acôrdo com o disposto no item II do artigo 21.

VIII — Assistir aos Departamentos na elaboração de projetos e programas de pesquisa, observado o disposto nos itens II e III do artigo 21.

IX — Apreciar os projetos e programas de pesquisa elaborados pelos Departamentos, submetendo-os à aprovação do respectivo Centro Universitário.

X — Elaborar e encaminhar ao Conselho do respectivo Centro Universitário planos para o incentivo e o desenvolvimento de oportunidade para o trabalho científico.

XI — Tomar as medidas necessárias para a realização do trabalho interdisciplinar.

XII — Avaliar, no fim de cada período letivo, as atividades desenvolvidas pela Faculdade, durante o mesmo.

XIII — Tomar as medidas necessárias a evitar a duplicidade de meios para fins idênticos ou equivalentes.

XIV — Assegurar o atendimento, por parte dos respectivos Departamentos, das solicitações de outras unidades da Universidade.

XV — Indicar comissão de professores prevista no artigo 98, parágrafo 2.º.

XVI — Apreciar o relatório da comissão prevista no item anterior, fazendo a indicação ao Conselho do respectivo Centro Universitário, no caso de aprovação do mesmo.

XVII — Aprovar dispensa de professores, encaminhando o respectivo expediente, devidamente justificado, ao Diretor Geral do respectivo Centro Universitário.

XVIII — Indicar, por votação uninominal, em um ou mais escrutíneos, se necessário, três Professores Titulares, brasileiros, que se encontrem no exercício do magistério da sua Faculdade, dentre os quais o Diretor Geral do respectivo Centro Universitário, ouvido o Reitor, a quem cabe a nomeação, escolherá o Diretor da Faculdade.

XIX — Exercer outras atribuições previstas no Regimento da Universidade ou inerentes a sua natureza.

Parágrafo único — No caso da atribuição prevista no item III do presente artigo, de acôrdo com a conveniência de maior rendimento e eficiência didática e de acôrdo com o grau do desenvolvimento e da diversificação curricular da Faculdade, o Conselho Departamental poderá designar comissão para coordenação didática de cada um dos seus cursos.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E SUPERVISÃO

Seção I

Da Grã-Chancelaria

Art. 24 — Exerce a jurisdição e direção superiores da Universidade, em matéria de fé e moral, como Grão Chanceler, o Arcebispo Metropolitano de São Paulo, Presidente nato do Conselho Superior da Fundação São Paulo.

Parágrafo único — O Grão Chanceler, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído pela autoridade indicada no Estatuto da Fundação São Paulo.

Art. 25 — São atribuições do Grão Chanceler:

I — zelar para que a Universidade se mantenha fiel às suas finalidades, pelo respeito à integridade dos princípios da fé e moral cristãs, e pela observância das prescrições canônicas aplicáveis à Universidade;

II — escolher e nomear o Reitor, dentre os Professores Titulares, brasileiros e que se encontrem no exercício do magistério da Universidade, ouvido o Conselho Superior da Fundação São Paulo ou sua Comissão Deliberativa;

III — receber a profissão de fé do Reitor, consoante os preceitos canônicos;

IV — escolher e nomear o Vice-Reitor para Pastoral e aprovar e nomear os Vice-Diretores para Pastoral, escolhidos pelo Vice-Reitor para Pastoral, segundo o disposto nos artigos 135 e 43, item X;

V — aprovar, de acôrdo com o artigo 30, item XIII, a escolha dos Vice-Reitores, feita pelo Reitor;

VI — presidir as reuniões de quaisquer órgãos colegiados a que compareça;

VII — assinar os diplomas conferidos pela Universidade;

VIII — decidir sôbre a concessão de títulos honoríficos.

Art. 26 — O Grão Chanceler pode vetar qualquer indicação de Professor para o magistério da Universidade ou cargo de direção, bem como qualquer deliberação das unidades universitárias, que, a seu juízo, possa ferir os princípios constantes do artigo 3.º.

Seção II

Da Reitoria

Art. 27 — A Reitoria é exercida pelo Reitor que é escolhido e nomeado pelo Grão Chanceler na qualidade de Presidente do Conselho Superior da Fundação São Paulo, observado o disposto no artigo 25, item II.

Parágrafo único — O mandato do Reitor é de quatro anos.

Art. 28 — O Reitor, no desempenho de suas atribuições, é auxiliado, diretamente, pelos Vice-Reitores e pelos Diretores dos Centros Universitários.

Parágrafo único — Há três Vice-Reitores: um para Assuntos Acadêmicos, um para Pastoral e um para Assuntos Administrativos.

Art. 29 — O Reitor, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído pelos Vice-Reitores na ordem de antigüidade no exercício do magistério da Universidade.

Art. 30 — Compete ao Reitor:

I — dirigir a Universidade e representá-la em juízo e fora dêle, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários e delegar competência, permitindo, se fôr o caso, a subdelegação às autoridades que lhe forem subordinadas;

II — promover a análise das estatísticas de ensino e de estudos, pesquisas e levantamentos que sirvam de subsídios para a definição e revisão, pelo Conselho Universitário, da política educacional da Universidade, bem como para a avaliação dos resultados do seu plano geral;

III — determinar estudos e levantamentos essenciais para a elaboração do seu plano de mobilização e harmonização dos recursos materiais, financeiros, humanos e administrativos;

IV — elaborar o plano geral da Universidade, com base nos planos parciais dos Centros Universitários, a fim de ser submetido à aprovação do Conselho Universitário, de acôrdo com o disposto no artigo 14, item III;

V — tomar as decisões de natureza técnica e administrativa indispensáveis à execução do plano geral da Universidade, podendo, nos casos de urgência, estender tais decisões às medidas de competência do Conselho Universitário, “ad referendum” dêste;

VI — organizar e encaminhar ao Conselho Superior da Fundação São Paulo o plano para a fixação do quadro do pessoal da carreira do magistério e criação das funções correspondentes que se façam necessárias às unidades universitárias;

VII — distribuir pelos Centros Universitários, as funções do magistério criadas pelo Conselho Superior da Fundação São Paulo;

VIII — propor ao Conselho Superior da Fundação São Paulo, após aprovação do Conselho Universitário, de conformidade com o item IX do artigo 14, a criação, extinção ou alteração de unidades e órgãos universitários, assegurada a plena utilização dos recursos materiais e humanos e evitada a duplicidade de meios para fins idênticos ou equivalentes;

IX — firmar convênios entre a Universidade e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, "ad referendum" do Conselho Superior da Fundação São Paulo;

X — manter a ordem e a disciplina na Universidade;

XI — convocar o Conselho Universitário e presidir-lhe as reuniões, com o direito de voto, além do de qualidade;

XII — vetar resoluções do Conselho Universitário, até o décimo dia depois da reunião em que tenham sido adotadas;

XIII — escolher, ouvido o Grão Chanceler, a quem cabe a nomeação, os Vice-Reitores para Assuntos Acadêmicos e para os Administrativos;

XIV — escolher e nomear, ouvido o Grão Chanceler, os Diretores Gerais dos Centros Universitários, bem como os Vice-Diretores, dentre os Professores Titulares, brasileiros, que se encontrem no exercício do magistério dos respectivos Centros.

XV — decidir, na qualidade de Diretor Executivo da Fundação São Paulo, sobre solicitação de dispensa de professores, encaminhada de acordo com o disposto no artigo 46, item XIII;

XVI — presidir as reuniões de quaisquer órgãos colegiados a que compareça, salvo quando estiver presente o Grão Chanceler, a quem, nesse caso, caberá a presidência.

XVII — assegurar o cumprimento das atribuições do Conselho Universitário;

XVIII — instruir os processos que devam ser submetidos à deliberação do Conselho Universitário, enviando-os, de início, à Comissão competente para a devida apreciação.

XIX — organizar o calendário escolar geral da Universidade.

XX — conferir o grau aos diplomados pela Universidade, por si ou por delegado seu.

XXI — assinar, com o Grão Chanceler, os diplomas expedidos pela Universidade;

XXII — enviar anualmente o relatório dos trabalhos da Universidade ao Ministério da Educação e Cultura.

§ 1.º — Sempre que vetar resolução do Conselho, segundo estabelece o item XII, o Reitor enviará o respectivo processo ao Conselho Universitário para que, no prazo de trinta dias, esse colegiado se pronuncie.

§ 2.º — O veto será considerado rejeitado se recusado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Universitário. Neste caso o Reitor poderá enviar o processo ao Conselho Superior da Fundação São Paulo para que, no prazo de quinze dias, esse colegiado se pronuncie sobre as razões do veto.

§ 3.º — A rejeição do veto pelo Conselho Superior da Fundação São Paulo convalida a resolução do Conselho.

A

Do Gabinete do Reitor

Art. 31 — O Gabinete do Reitor é dirigido por um chefe de sua imediata confiança, e de sua livre nomeação.

B

Dos Órgãos de Assessoria da Reitoria

Art. 32 — São os seguintes os Órgãos de Assessoria da Reitoria:

I — Assessoria Técnica de Planejamento;

II — Assessoria Jurídica;

III — Auditoria Interna;

IV — Assistência Administrativa.

Art. 33 — À Assessoria Técnica de Planejamento cumpre fornecer os recursos técnicos necessários à ação planejada.

Art. 34 — À Assessoria Jurídica compete todo o serviço de consultoria, bem como o patrocínio de causas judiciais e extrajudiciais.

Art. 35 — A Auditoria Interna incumbe o estudo, a avaliação e o planejamento do sistema contábil.

Art. 36 — A Assistência Administrativa incumbe a direção das atividades específicas da administração.

Art. 37 — Os chefes dos órgãos de Assessoria da Reitoria são nomeados pelo Reitor.

Seção III

Dos Vice-Reitores

Art. 38 — O Vice-Reitor para Assuntos Acadêmicos e o Vice-Reitor para Assuntos Administrativos, consoante o item XIII do artigo 30, são escolhidos pelo Reitor, ouvido o Grão Chanceler, a quem cabe a nomeação, dentre os Professôres Titulares, brasileiros, que se encontrem no exercício do magistério da Universidade. O Vice-Reitor para Pastoral, consoante o disposto no item IV do artigo 25, é escolhido e nomeado pelo Grão Chanceler, satisfeito o requisito de ser sacerdote.

Art. 39 — Os Vice-Reitores podem indicar ao Reitor, para a aprovação e nomeação, assistentes especializados que os auxiliem no exercício de suas atribuições.

Art. 40 — Nas suas faltas ou impedimentos, o Vice-Reitor para Assuntos Acadêmicos e o Vice-Reitor para Assuntos Administrativos são substituídos por Professôres designados pelo Reitor, ouvido o Grão Chanceler, cabendo a êste a designação do substituto para o Vice-Reitor para Pastoral.

A

Do Vice-Reitor para Assuntos Acadêmicos

Art. 41 — Compete ao Vice-Reitor para Assuntos Acadêmicos:

I — participar do Conselho Universitário e do Conselho Pastoral;

II — supervisionar a execução do plano geral da Universidade;

III — supervisionar a execução dos planos de ensino e pesquisa;

IV — assistir aos Diretores dos Centros Universitários na elaboração dos seus planos anuais de atividades de ensino e pesquisa;

V — Integrar os planos anuais dos Diretores dos Centros Universitários, depois de aprovados pelos respectivos Conselhos de Centros, consoante o disposto no item IV do artigo 21, remetendo-os para aprovação da Comissão de Ensino e Pesquisa e, em seguida, ao Reitor;

VI — elaborar e apresentar à Comissão de Ensino e Pesquisa, planos de desenvolvimento da Universidade no campo da pesquisa e do ensino, encaminhando, em seguida, ao Reitor;

VII — responder pelos assuntos de expediente relativos à vida acadêmica;

VIII — enviar ao Reitor relatórios das atividades didático-científicas;

IX — exercer outras atribuições determinadas pelo Reitor.

B

Do Vice-Reitor para Assuntos Administrativos

Art. 42 — Compete ao Vice-Reitor para Assuntos Administrativos:

I — supervisionar e coordenar tôdas as funções e serviços administrativos fundamentais para execução do plano geral da Universidade;

II — assistir aos Diretores dos Centros Universitários na elaboração dos seus planos anuais de harmonização dos recursos físicos, financeiros, humanos e administrativos, em função dos planos de ensino e pesquisa;

III — elaborar com o Vice-Reitor para Assuntos Acadêmicos o plano de harmonização dos recursos físicos, financeiros, humanos e administrativos, em função dos planos de ensino e pesquisa aprovados pelos Conselhos dos Centros Universitários, remetendo-o ao Reitor;

IV — manter a organização das atividades-meios de forma adequada à execução do plano geral da Universidade;

V — responder pelos assuntos de expediente relativos aos serviços administrativos;

VI — elaborar e desenvolver, devidamente autorizado pelo Reitor, planos para levantamento de recursos necessários ao desenvolvimento da Universidade;

VII — exercer outras atribuições determinadas pelo Reitor.

C

Do Vice-Reitor para Pastoral

Art. 43 — Ao Vice-Reitor para Pastoral, além das atribuições inerentes ao ministério sacerdotal, compete:

I — assessorar o Reitor em assuntos de fé e moral;

II — relatar, no final de cada dois períodos letivos, ao Grão Chanceler e ao Reitor, o andamento das suas atividades, propondo as medidas que julgar necessárias à maior dinamização da vida espiritual da comunidade universitária;

III — promover, na comunidade universitária, movimentos apostólicos de leigos e dar assistência, por si ou por delegado seu, a êsses movimentos;

IV — tomar parte na vida da comunidade universitária;

V — responder pela Capela, que é a sede da Paróquia, e por meio desta, promover a Universidade como centro cultural, social e espiritual da respectiva comunidade;

VI — participar do Conselho Universitário;

VII — convocar e presidir o Conselho Pastoral;

VIII — programar, com os Vice-Diretores para Pastoral, os trabalhos relativos às suas funções.

IX — convocar e presidir as reuniões dos Vice-Diretores para Pastoral;

X — escolher os Vice-Diretores para Pastoral, submetendo essa escolha à aprovação do Grão-Chanceler;

XI — exercer outras atividades próprias das suas funções.

Seção IV

Do Diretor Geral de Centro Universitário, do Diretor de Faculdade e de Órgão Suplementar

A

Do Diretor Geral de Centro Universitário

Art. 44 — O Diretor Geral de Centro Universitário, cujo mandato é de quatro anos, é escolhido e nomeado pelo Reitor, de acôrdo com o disposto no artigo 30, item XIV.

Art. 45 — Substituem o Diretor Geral de Centro Universitário, nas suas faltas ou impedimentos, os Vice-Diretores Gerais de Centros Universitários, na ordem de antigüidade no magistério da Universidade ou de idade, no caso de empate.

Art. 46 — Cumpre ao Diretor Geral de Centro Universitário:

I — dirigir sua unidade setorial;

II — promover a análise das estatísticas do ensino, estudos, pesquisas e levantamentos, atinentes à sua área, que sirvam de subsídios para avaliação, pelo respectivo Conselho de Centro Universitário, dos resultados dos respectivos planos;

III — determinar, em face dos itens V e VI do artigo 41 e de conformidade com os Vice-Reitores, estudos para a elaboração do plano anual de atividades e de mobilização e harmonização de recursos materiais, financeiros, humanos e administrativos, destinado à sua unidade, remetendo-os ao respectivo Conselho de Centro Universitário;

IV — elaborar com base nos projetos e programas aprovados pelas Faculdades, e em consonância com o disposto no item IV do artigo 21, o plano do Centro Universitário, bem como o correspondente plano de mobilização e harmonização dos recursos materiais, financeiros, humanos e administrativos, encaminhando-os ao Conselho do Centro Universitário;

V — tomar as decisões de natureza técnica e administrativa e indispensáveis à execução do plano anual da sua unidade, aprovado pelos Conselhos de Centro Universitário,

na forma do enunciado no item IV do artigo 21, podendo, nos casos de urgência, estender tais decisões às medidas de competência do Conselho de Centro Universitário, "ad referendum" dêste;

VI — organizar e encaminhar ao Conselho de Centro Universitário, de acôrdo com o item VII do artigo 21, e com as solicitações feitas pelas respectivas Faculdades, o plano para a criação de funções, na carreira do magistério, que se fizerem necessárias à sua unidade universitária;

VII — elaborar o plano de distribuição, pelas Faculdades da sua área, das funções de magistério criadas pelo Conselho Superior da Fundação São Paulo, encaminhando-o ao Conselho do Centro Universitário;

VIII — promover o planejamento dos currículos cujos campos fundamentais de estudo estejam afetos à sua área;

IX — manter a ordem e a disciplina na sua unidade setorial;

X — convocar o Conselho do Centro Universitário da sua unidade setorial, presidindo-lhe as reuniões, com o direito de voto, além do de qualidade;

XI — escolher, ouvido o Reitor, a quem cabe a nomeação, os Diretores das Faculdades da sua unidade setorial, indicados, de acôrdo com o disposto no item XVIII do artigo 23;

XII — escolher, ouvido o Reitor, a quem cabe a nomeação, os Chefes dos Departamentos mediante lista tríplice organizada pelos respectivos membros, de acôrdo com o item XI do artigo 56;

XIII — apreciar* solicitação de dispensa de professores encaminhada de acôrdo com o disposto no item XVII do artigo 23, remetendo as conclusões ao Reitor, na qualidade de Diretor Executivo da Fundação São Paulo;

XIV — assegurar o cumprimento das atribuições do Conselho do Centro Universitário;

XV — organizar o calendário escolar da sua unidade setorial de acôrdo com o calendário geral da Universidade, elaborado pelo Reitor, conforme estabelece o item XIX do artigo 30;

XVI — assinar os diplomas e certificados relativos aos cursos ministrados na sua unidade setorial;

XVII — desempenhar outras atividades indicadas no Regimento da Universidade.

Art. 47 — O Diretor Geral do Centro Universitário, no exercício de suas atribuições, é auxiliado pelos Vice-Diretores e pelos Diretores das Faculdades de sua unidade setorial.

Art. 48 — As atribuições dos Vice-Diretores são, no nível de Centro Universitário, análogas às dos Vice-Reitores.

B

Do Diretor de Faculdade

Art. 49 — O Diretor de Faculdade, cujo mandato é de quatro anos, é escolhido e nomeado na forma prevista no item XVIII do artigo 23.

Art. 50 — Compete ao Diretor de Faculdade:

I — dirigir sua Faculdade;

II — assegurar o cumprimento das atribuições do Conselho Departamental;

III — promover, em harmonia com o Diretor Geral de Centro Universitário e com a colaboração dos Chefes dos seus Departamentos, estudos necessários à elaboração, pelo Conselho Departamental, de plano de mobilização e harmonização de recursos materiais, financeiros, humanos e administrativos da sua Faculdade, em função dos projetos e programas encaminhados pelos Departamentos;

IV — promover a análise das estatísticas do ensino, estudos, pesquisas e levantamentos atinentes à sua área, necessários ao planejamento e avaliação das atividades de ensino e pesquisa da sua Faculdade;

V — avaliar a eficiência de execução dos projetos e programas da sua Faculdade;

VI — supervisionar e coordenar tôdas atividades didático-científicas da Faculdade;

VII — propor ao Conselho Departamental dispensa de professores;

VIII — convocar o Conselho Departamental, presidindo-lhe as reuniões, com o direito de voto, além do de qualidade.

IX — desempenhar outras atribuições previstas no Regimento da Universidade.

Do Diretor de Órgão Suplementar

Art. 51 — O Diretor de Órgão Suplementar é escolhido e nomeado pelo Reitor.

Art. 52 — Ao Diretor de Órgão Suplementar compete desempenhar as atividades indicadas no Regimento da sua unidade.

Seção V

Do Departamento

Art. 53 — As Faculdades são constituídas em Departamentos, segundo o critério da afinidade e da complementaridade das disciplinas concernentes à determinada área do conhecimento.

Art. 54 — Os Departamentos, órgãos fundamentais do trabalho docente, discente, de pesquisa, assessoria e extensão universitária, são instituídos pelo Conselho Universitário, mediante proposta dos respectivos Centros Universitários.

Art. 55 — Integram os Departamentos os Professores Titulares, Associados, Assistentes e Auxiliares de Ensino das Disciplinas que compõem cada um deles, assim como representantes do corpo discente, indicados com observância do disposto no artigo 111.

Parágrafo único — As categorias docentes, bem como os representantes do corpo discente terão direito a voto na proporção fixada no Regimento Geral da Universidade.

Art. 56 — Cumpre a cada Departamento:

I — Prestar serviços de ensino, pesquisa e assessoria à Universidade e aos alunos cujo currículo exija ou recomenda cursos, de graduação ou pós-graduação, de sua especialidade.

II — Planejar currículos e propô-los ao respectivo Conselho Departamental.

III — Elaborar projetos e programas de pesquisa e propô-los ao respectivo Conselho Departamental.

IV — Elaborar, em consonância com o Diretor da Faculdade, seu plano anual de atividades de ensino, pesquisa e extensão, submetendo-o ao Conselho Departamental.

V — Distribuir, para cada período letivo, as atividades programadas a cada um dos seus membros, respeitadas suas especializações.

VI — Aprovar plano, elaborado pelo Chefe do Departamento, para criação de funções, na carreira do magistério, que se fizerem necessárias ao Departamento.

VII — Executar programas de ensino e de pesquisa afetos à respectiva área de especialidade.

VIII — Estabelecer os pré-requisitos, de que trata o artigo 79.

IX — Pronunciar-se sobre o número mínimo de créditos devido pelos alunos para a obtenção de cada certificado ou diploma de área de sua especialidade.

X — Indicar os professores de que trata o artigo 96, necessários ao ensino ou à pesquisa.

XI — Indicar, por votação uninominal, em um ou mais escrutíneos, se necessário, três Professores Titulares, que se encontrem no exercício do magistério do seu Departamento, dos quais o Diretor do Centro Universitário, ouvido o Reitor, a quem cabe a nomeação, escolhe o Chefe do Departamento.

Do Chefe de Departamento

Art. 57 — O Chefe de Departamento é escolhido pelo Diretor do Centro Universitário, na forma preceituada no item XI do artigo 56.

Art. 58 — Ao Chefe de Departamento incumbe:

I — dirigir o seu Departamento;

II — promover, de conformidade com o Diretor da Faculdade, estudos relativos à elaboração do plano anual de atividades e de mobilização e harmonização de recursos materiais, financeiros, humanos e administrativos, destinados ao Departamento;

III — adotar, no seu nível, as decisões de natureza técnica e administrativa indispensáveis à execução do plano anual do Departamento, por este elaborado;

IV — atender, na esfera de especialização do Departamento, às solicitações dos demais Departamentos;

- V — manter a ordem e a disciplina no Departamento;
- VI — participar do Conselho Departamental da respectiva unidade;
- VII — instruir os processos que devam ser submetidos à deliberação do Departamento;
- VIII — convocar e presidir as reuniões de Departamento, com direito de voto, além do de qualidade;
- IX — assegurar o cumprimento das atribuições do Departamento;
- X — Remeter, anualmente, ao Diretor da sua Faculdade, o relatório do Departamento.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 59 — Os serviços administrativos da Universidade estão a cargo dos seguintes órgãos, subordinados ao Reitor, através do Vice-Reitor para Assuntos Administrativos:

- I — Secretaria Geral.
- II — Secretaria de Administração.

Seção I

Da Secretaria Geral

Art. 60 — A Secretaria Geral centraliza os serviços administrativos concernentes ao regime didático e escolar da Universidade.

Parágrafo único — Com funções análogas e vinculadas às normas gerais da Secretaria, pode haver uma Secretaria Setorial para cada Centro Universitário.

Art. 61 — A Secretaria Geral é dirigida pelo Secretário Geral da Universidade, escolhido e nomeado pelo Reitor.

Art. 62 — As atribuições da Secretaria Geral e do Secretário Geral são estipuladas pelo Regimento da Universidade.

Seção II

Da Secretaria de Administração

Art. 63 — A Secretaria de Administração centraliza os serviços administrativos da Universidade e é dirigida pelo Assistente Administrativo da Reitoria.

Art. 64 — Compreende a Secretaria de Administração, as seguintes Divisões:

- I — Divisão de Administração Geral.
- II — Divisão de Edifícios e Equipamentos.

Art. 65 — A Divisão de Administração Geral tem as Seções seguintes:

- I — Seção de Pessoal.
- II — Seção de Contabilidade e Tesouraria.
- III — Seção de Comunicações.
- IV — Seção de Compras.
- V — Seção de Material.

Art. 66 — A Divisão de Edifícios e Equipamentos possui estas seções:

- I — Seção de Guarda e Conservação do "Campus"
- II — Seção de Oficinas.
- III — Seção de Obras.
- IV — Seção de Transporte.

Art. 67 — As normas respeitantes às atribuições dos dirigentes da Secretaria de Administração e das suas Seções, bem como as normas complementares da organização desse órgão, devem constar do respectivo Regimento.

TÍTULO III

DO REGIME DIDÁTICO

Art. 68 — A Universidade mantém cursos:

I — de graduação, abertos à matrícula de candidatos que tenham concluído o ciclo colegial ou equivalente e obtido classificação no concurso vestibular;

II — de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação e que atendam às condições estipuladas para cada caso;

III — de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;

IV — de extensão e outros, abertos à matrícula de candidatos que satisfaçam aos requisitos exigidos em cada caso.

Art. 69 — O curso de graduação compreende:

I — um primeiro ciclo e

II — um ciclo profissional ou acadêmico.

Art. 70 — O primeiro ciclo tem por objetivo:

I — Iniciar a formação universitária dos alunos que se proponham a ingressar em ciclo profissional ou em ciclo de especialização científica, fazendo-os recuperar-se das insuficiências acaso ocorridas no curso médio, e, ao mesmo tempo, orientando-os para a opção que deverão fazer por um daqueles ciclos;

II — adaptar os alunos ao trabalho intelectual universitário, mediante as disciplinas e a metodologia aplicadas no curso;

III — dar uma formação inicial homogênea a teóricos e a profissionais que pretendam dedicar-se a áreas de cultura, ciência ou profissão, interligadas ou dependentes;

IV — possibilitar a correção de equívoco de opção profissional ou científica, permitindo a retificação por meio de nova escolha, aproveitando-se sempre o conhecimento já adquirido.

Art. 71 — O curso de graduação obedece a currículos planejados pelas unidades universitárias, compreendendo as seguintes disciplinas:

I — obrigatórias, constantes do currículo mínimo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação, mais aquelas que as unidades universitárias julgarem necessário acrescentar; e

II — optativas, constantes do rol elaborado pelas unidades universitárias, dentre as quais os alunos, orientados pelos

seus professores e de acôrdo com os seus interesses, escolherão aquelas que preferirem, atentando, porém, para o número mínimo que deverão escolher, prefixado pelas suas unidades universitárias.

Art. 72 — Em todos os cursos de graduação incluem-se créditos obrigatórios relativos à ciência teológica.

Art. 73 — É obrigatória a execução integral dos programas de ensino.

Art. 74 — Além dos currículos correspondentes a profissões reguladas em lei, a Universidade, respeitada a legislação em vigor, pode planejar outros que atendam à sua programação específica e as exigências do desenvolvimento regional ou nacional.

Art. 75 — Ao planejamento do currículo de graduação se deve imprimir uma flexibilidade que ofereça aos alunos, numa mesma área, habilitações variadas, quanto à espécie e duração, assegurando-se-lhes ainda o máximo do aproveitamento dos estudos feitos nos primeiros ciclos e profissionais.

Parágrafo único — O Regimento Geral disciplinará o aproveitamento dos estudos dos primeiros ciclos (básicos) e profissionais, inclusive os de curta duração entre si e em outros cursos.

Art. 76 — O curso de pós graduação compreende um ciclo de estudos que tem por objetivo a ampliação e o aprofundamento dos conhecimentos e técnicas adquiridas nos cursos de graduação, e conduzem ao grau de Mestre ou Doutor.

Parágrafo único — Os cursos de pós-graduação devem ser credenciados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 77 — Ao Conselho Universitário compete, consoante o exposto no item XI do artigo 14, fixar as normas gerais da pós-graduação, da Universidade.

Art. 78 — A Universidade, para a execução dos currículos, adota o regime de créditos, cumprindo aos Conselhos dos Centros Universitários, fixar, "ad referendum" do Conselho de Ensino e Pesquisa, para a obtenção de cada certificado ou diploma, o número mínimo de créditos a ser alcançado pelos alunos.

Parágrafo único — As normas sôbre o funcionamento e organização do regime de créditos serão previstas no Regimento Geral.

Art. 79 — Aos alunos é facultado organizar seus planos por períodos letivos, para a obtenção de créditos, observados os pré-requisitos estabelecidos, bem como os limites mínimo e máximo de créditos.

TÍTULO IV

DO REGIME ESCOLAR

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Art. 80 — O calendário escolar geral da Universidade e o calendário escolar de cada Centro Universitário serão organizados pelo Reitor e pelos Diretores Gerais dos Centros Universitários, conforme dispõe, respectivamente, o item XIX do artigo 30 e o item XV do artigo 46, observado o disposto no artigo 81.

Art. 81 — As atividades de ensino da Universidade são programadas por períodos letivos, cada um, com duração mínima de noventa dias de trabalho escolar efetivo.

§ 1.º — O período letivo poderá ser prorrogado nos casos previstos em lei e, a critério do Conselho Universitário, por outras causas excepcionais, independentes da vontade do corpo discente.

§ 2.º — Entre os períodos letivos regulares serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo da Universidade.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO VESTIBULAR

Art. 82 — A admissão inicial no curso de graduação se faz por meio de concurso vestibular que tem por objetivo classificar os candidatos dentro dos limites das vagas fixadas para cada curso ou área de conhecimentos afins e reunir dados para sua observação e orientação durante o ciclo básico.

Art. 83 — O concurso vestibular abrange conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau, sem ultrapassar este nível de complexidade, a fim de que se avalie a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Art. 84 — O concurso vestibular é idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, centralizada e unificada, a sua execução, em serviço próprio e permanente.

CAPÍTULO III

DAS MATRÍCULAS.

Art. 85 — Observado o disposto nos artigos 78, 79 e 82, as normas para matrículas serão previstas no Regimento Geral.

CAPÍTULO IV

DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

Art. 86 — O sistema de verificação do rendimento escolar será previsto no Regimento Geral, devendo apoiar-se, especialmente:

I — na observação do desenvolvimento de cada aluno;

II — em elementos que revelem sua capacidade de aquisição de hábitos de reflexão e criação;

III — na sua freqüência às aulas teóricas e práticas, nos limites mínimos prescritos por este Estatuto.

Art. 87 — Cada Centro Universitário pode estabelecer, nos seus Regimentos, os limites mínimos de freqüência e trabalhos escolares, nas diversas disciplinas, observados os termos da lei.

TÍTULO V

DOS GRAUS, DIPLOMAS E CERTIFICADOS

Art. 88 — A Universidade confere o grau universitário, expedindo o competente diploma, ao aluno que terminar o ciclo de graduação ou pós-graduação, e fornece certificado de aprovação para quem concluir cursos isolados.

Art. 89 — Os graus e respectivos diplomas, outorgados pela Universidade, são os seguintes:

I — de Bacharel, ou título profissional equivalente, ao aluno que finaliza o respectivo ciclo de graduação;

II — de Licenciado, ao que, completado o ciclo de graduação, obtém os competentes créditos no Centro de Educação;

III — de Mestre, ao Bacharel ou Licenciado que, findo o respectivo ciclo de pós-graduação, é aprovado na tese correspondente;

IV — de Doutor, ao Mestre que, ultimado o respectivo ciclo de pós-graduação, é aprovado na tese competente, ou, diretamente, ao candidato de alta qualificação científica, cultural ou profissional, apurada mediante o exame dos seus títulos e trabalhos, uma vez aprovado em defesa de tese;

V — de Livre-Docente ao candidato que, possuindo o título de Doutor, fôr aprovado na respectiva defesa de tese.

Art. 90 — A Universidade expede o correspondente certificado para o aluno que termina o curso de especialização, aperfeiçoamento ou extensão.

Art. 91 — Ao Conselho Universitário compete aprovar normas disciplinando a revalidação de diplomas e certificados, observadas as condições fixadas pelo Conselho Federal de Educação.

TÍTULO VI

DA COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA

Art. 92 — A Comunidade Universitária é formada pelos corpos docente, discente e administrativo, que se diversificam em razão das suas atribuições mas se unificam no plano comum das finalidades da Universidade.

CAPÍTULO I

DO CORPO DOCENTE

Art. 93 — O corpo docente é constituído de professores que, além de reunirem qualidades de educador e pesquisador, formalmente aceitam ou respeitam os princípios e valores ex-

plicitados no artigo 3.º, assim como a Hierarquia da Igreja, nos termos previstos no Regimento Geral.

Art. 94 — As funções do magistério são escalonadas no Departamento, observadas as disposições consignadas neste Capítulo.

Parágrafo único — No Departamento pode haver mais de uma função em cada nível de carreira.

Art. 95 — As funções da carreira do magistério estão compreendidas nas seguintes classes:

I — Professor Titular.

II — Professor Associado.

III — Professor Assistente.

Art. 96 — Para atender à necessidade do ensino ou da pesquisa poderão ser contratados, por tempo determinado, professores, mediante indicação do Conselho Departamental interessado, aprovado pelo respectivo Conselho de Centro, “ad referendum” do Conselho Universitário.

Parágrafo único — Os professores de que trata o presente artigo não pertencem à carreira do magistério.

Art. 97 — É condição mínima para o ingresso na carreira do magistério:

I — ser diplomado em curso de bacharelado ou licenciatura correspondente à disciplina ou ordem de disciplinas relativas à função, ou

II — ser diplomado em curso de bacharelado, licenciatura ou qualquer outro de graduação em que se estude a disciplina ou ordem de disciplinas correspondentes à função.

§ 1.º — Satisfeita uma das exigências do presente artigo, o candidato à carreira do magistério é admitido nas funções, de caráter eminentemente probatória, de Auxiliar de Ensino.

§ 2.º — O Auxiliar de Ensino tem o prazo de três anos, a contar da sua admissão, para obter o grau de Mestre, sob pena de rescisão automática, “pleno jure”, do respectivo contrato de trabalho.

Art. 98 — Os membros do corpo docente são contratados pelo Diretor Executivo da Fundação São Paulo, à vista de indicação formulada pelo Conselho Departamental interessa-

do, aprovada pelos respectivos Conselhos de Centros e pelo Conselho Universitário.

§ 1.º — A indicação para admissão e promoção dos membros do corpo docente se faz mediante concurso e classificação dos candidatos, por meio de processo de análise da produção científica e da eficiência didática de cada um, na forma estabelecida pelas normas específicas, elaboradas pelo Conselho Universitário, com observância dêste Estatuto.

§ 2.º — A apreciação da indicação para admissão e promoção de Professores, pelos Conselhos de Centros e pelo Conselho Universitário, se faz com base em parecer fundamentado na análise da produção científica e da eficiência didática dos candidatos, elaborado por comissão de Professores indicada pelos respectivos Conselhos Departamentais.

Seção I

Do Professor Titular

Art. 99 — O Professor Titular é admitido de conformidade com o artigo 98 e seus parágrafos.

Art. 100 — Respeitadas as exigências legais, podem concorrer ao concurso para Professor Titular os candidatos que satisfaçam às seguintes condições:

I — Ter o título de Livre-Docente, ou ter atendido aos requisitos para admissão como Professor Associado.

II — Possuir experiência didática ou orientação de pesquisas no nível de Professor Associado, por tempo não inferior a três anos.

III — Demonstrar, por trabalhos publicados sobre a respectiva especialização, produção científica e didática de relevância.

IV — Ser dotado de comprovada capacidade de formação e orientação de profissionais, técnicos ou científicos.

Seção II

Do Professor Associado

Art. 101 — O Professor Associado é admitido na forma do artigo 98 e seus parágrafos.

Art. 102 — Podem concorrer ao concurso para Professor Associado os candidatos que observem as condições seguintes:

I — Possuir experiência didática ou de orientação de pesquisa em nível equivalente ao de Professor Assistente, exercida por tempo não inferior a dois anos.

II — Ter o grau de Doutor.

Seção III

Do Professor Assistente

Art. 103 — O Professor Assistente é admitido de acordo com o artigo 98 e seus parágrafos.

Art. 104 — Podem concorrer ao concurso para Professor Assistente os candidatos que preencham as seguintes condições:

I — Ter, quando Auxiliar de Ensino, lecionado e possuir o grau de Mestre.

II — Ou possuir experiência de magistério superior e de atividade intelectual e científica que demonstre qualificação equivalente ao grau de Mestre.

§ 1.º — O Professor Assistente tem o prazo de três anos, a contar da sua admissão, para obter o grau de Doutor, sob pena de rescisão automática, “pleno jure”, do respectivo contrato de trabalho.

§ 2.º — O prazo prefixado no parágrafo anterior pode ser prorrogado, no máximo, até mais dois anos, em virtude de pedido do interessado, devidamente fundamentado, desde que, a juízo do Conselho de Centros Universitários, haja interesse para o ensino e desenvolvimento científico do Departamento.

CAPÍTULO II

DO REGIME FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 105 — O quadro de pessoal docente da Universidade é fixado, à vista de proposta do Reitor, pelo Conselho Superior da Fundação São Paulo.

Art. 106 — Os contratos do pessoal docente da Universidade se regem pela legislação trabalhista, pelas leis do ensino, pelos Estatutos da Fundação São Paulo, por este Estatuto e respectivos Regimentos.

Art. 107 — O regime de trabalho dos membros do magistério pode ser de:

I — Tempo integral.

II — Tempo parcial.

CAPÍTULO III

DO CORPO DISCENTE

Art. 108 — O corpo discente é constituído de estudantes regularmente matriculados em uma ou mais disciplinas de curso.

Art. 109 — A Universidade presta assistência ao corpo discente mediante:

I — Bólsas de estudo, nos termos do Regimento da Universidade.

II — Serviços mantidos e administrados pela Universidade.

III — Serviços mantidos pela Universidade e administrados pelos alunos.

IV — Criação da função de Monitor, cujo exercício é considerado título para o ingresso na carreira do magistério superior, destinando-se aos estudantes dos cursos de graduação que se submetam a provas específicas.

Seção I

Da Representação Estudantil

Art. 110 — A representação estudantil, nos colegiados, tem por objetivo a cooperação entre administradores, professores e alunos, no trabalho universitário.

Art. 111 — A escolha da representação estudantil, que não pode exceder de um quinto do total dos membros dos

colegiados e comissões, se faz por meio de eleições do corpo discente, segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de conformidade com este Estatuto, com o Regimento da Universidade e demais disposições legais e regimentais aplicáveis.

Parágrafo único — O número de representantes estudantil em cada órgão colegiado será determinado no Regimento Geral.

Seção II

Dos Diretórios

Art. 112 — Para congregar os membros do corpo discente os alunos podem organizar um Diretório de âmbito universitário e tantos Diretórios quantas são as unidades setoriais.

Art. 113 — O Regimento do Diretório de âmbito universitário deve ser aprovado pelo Conselho Universitário. Os Regimentos dos Diretórios setoriais devem ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Centro Universitário, "ad referendum" do Conselho Universitário.

Art. 114 — Na forma prevista no Regimento da Universidade os Diretórios são obrigados à devida prestação de contas de sua gestão financeira e estão sujeitos às sanções ali prefixadas quando sua ação não se conciliar com os objetivos para os quais foram instituídos.

CAPÍTULO IV

DO CORPO ADMINISTRATIVO

Art. 115 — O corpo administrativo é constituído de servidores que exercem atividades inerentes aos serviços administrativos e que aceitam ou respeitam os princípios e valores explicitados no artigo 3.º, assim como a Hierarquia da Igreja.

Art. 116 — Os membros do corpo administrativo são admitidos pelo Reitor na qualidade de Diretor Executivo da Fundação São Paulo, mediante solicitação justificada dos Diretores das unidades setoriais ou universitárias e dos dirigentes dos órgãos da administração.

Art. 117 — Os contratos do pessoal administrativo se regem pela legislação trabalhista, pelos Estatutos da Fundação São Paulo e por este Estatuto.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 118 — É permitido aos membros dos corpos docente, discente e administrativo, requerer ou representar, pedir reconsideração ou recorrer de atos e decisões, contanto que nos devidos termos, observadas as seguintes regras:

I — Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma pode ser:

a) dirigida a autoridade incompetente para decisão a respeito;

b) encaminhada, senão por intermédio da autoridade a que esteja imediatamente subordinado o requerente.

II — O pedido de reconsideração só é cabível quando contém novos argumentos e é sempre dirigido à autoridade que expediu o ato ou proferiu a decisão.

III — Nenhum pedido de reconsideração pode ser reiterado.

IV — O pedido de reconsideração deve ser decidido no prazo de oito (8) dias.

V — O recurso deve ser dirigido à autoridade a que está imediatamente subordinada a que expediu o ato ou proferiu a decisão, e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades.

VI — Nenhum recurso pode ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1.º — A decisão final dos recursos, a que se refere este artigo, deve ser dada dentro do prazo de trinta dias, contados da data do recebimento na unidade universitária ou no órgão administrativo, prorrogáveis, justificadamente, por mais trinta dias, salvo quando depender de decisão de órgão colegiado, hipótese em que tanto o prazo quanto sua prorrogação ficam aumentados de mais quinze dias, respectivamente.

§ 2.º — Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, porém, os que tenham sido providos dão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade quanto aos efeitos pertinentes ao passado.

§ 3.º — As restrições prescritas no item I, alínea b, não se aplicam ao indiciado ou acusado em sindicância ou processo administrativo.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 119 — A disciplina na Universidade é da responsabilidade de todos os membros da comunidade universitária e deve atender aos seguintes preceitos gerais:

I — Respeito a toda pessoa envolvida no convívio universitário.

II — Acatamento às disposições legais, regulamentares, estatutárias e regimentais, bem como às autoridades ou colegiados e às suas determinações.

III — Preservação do patrimônio moral, cultural e material da Universidade.

Art. 120 — A responsabilidade pela manutenção da disciplina, além do que prescrevem a respeito os Regimentos da Universidade, das unidades setoriais e da Secretaria de Administração, compete:

I — Ao Reitor, em toda a Universidade.

II — Aos Diretores, ou demais dirigentes, na respectiva unidade setorial ou universitária ou órgão administrativo.

III — Aos Chefes, nos seus Departamentos ou Seções.

IV — Aos Professores, nas suas aulas.

Art. 121 — Observada as disposições da legislação em vigor e as normas consignadas neste Estatuto e no Regimento Geral da Universidade, incumbe:

I — Ao Regimento Geral da Universidade, dispor sobre o regime disciplinar dos corpos docente, discente e administrativo.

II — Aos Regimentos das unidades universitárias, dispor sobre o regime disciplinar do respectivo pessoal docente e discente.

III — Ao Regimento da Secretaria de Administração, dispor sobre o regime disciplinar do pessoal administrativo.

Art. 122 — São as seguintes as sanções disciplinares aplicáveis:

I — Aos corpos docente e administrativo:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão;
- d) rescisão do contrato de trabalho.

II — Ao corpo discente:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão;
- d) eliminação.

Art. 123 — O membro do corpo docente, na forma da lei, pode ser suspenso de suas funções quando, sem motivo aceito como justo pela autoridade competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado.

Parágrafo único — Os membros dos corpos docente e administrativo, durante a suspensão de seus cargos ou funções, perdem as vantagens e direitos decorrentes do respectivo exercício.

Art. 124 — A pena de rescisão do contrato de trabalho é aplicada nos casos denunciados na legislação trabalhista e no caso de reincidência nas faltas previstas na lei.

Seção I

Da Sindicância e do Processo Administrativo

Art. 125 — A autoridade competente para a imposição de penalidade pode agir pelo critério da verdade sabida, nos ca-

sos em que o membro do corpo docente, discente ou administrativo, é apanhado em flagrante pelo seu superior hierárquico, na prática de falta disciplinar e desde que a pena a ser aplicada seja de advertência, repreensão ou suspensão.

Art. 126 — Nas sindicâncias deve ser ouvido, sempre, o indiciado, que tem o direito de indicar os elementos ou provas de interesse de sua defesa — provas que poderão ser realizadas, se julgadas necessárias, a juízo da autoridade sindicante.

Art. 127 — A pena de rescisão do contrato de trabalho é aplicada na forma prefixada na legislação trabalhista.

Art. 128 — A pena de eliminação, aplica-se por meio de processo administrativo, contraditório, procedido por autoridade ou Comissão designada, assegurada ao acusado plena defesa, assim como o direito de o acompanhar e intervir em todas as provas e diligências.

Art. 129 — Concluídas as diligências julgadas necessárias, o acusado deve ser intimado para, no prazo improrrogável de três dias, requerer suas provas, as quais serão produzidas dentro de dez dias.

Parágrafo único — Terminada a produção de provas do acusado, oferecerá este, em cinco dias, a sua defesa.

Seção II

Da Suspensão Preventiva

Art. 130 — A autoridade competente para determinar a instauração de processo administrativo pode ordenar a suspensão preventiva do acusado, até trinta dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguação dos fatos que lhe são imputados, ou desde que a sua permanência em atividade possa embaraçar a ação da Comissão ou da autoridade processante, podendo o Reitor prorrogar tal afastamento até o máximo de noventa dias.

Parágrafo único — A suspensão preventiva não tem caráter de pena.

TÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL E DO CONSELHO PASTORAL

CAPÍTULO I

DA ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL

Art. 131 — A assistência espiritual à comunidade universitária, respeitada a consciência de cada um, é proporcionada por sacerdotes designados pelo Grão Chanceler.

Art. 132 — Aos sacerdotes de que trata o artigo anterior incumbem as funções de:

I — Vice-Reitor para Pastoral.

II — Vice-Diretores para Pastoral.

Parágrafo único — O Vice-Reitor para Pastoral exerce suas funções no âmbito da Universidade e os Vice-Diretores, no âmbito dos respectivos Centros Universitários.

Art. 133 — O Vice-Reitor para Pastoral, consoante o disposto no artigo 38, é escolhido e nomeado pelo Grão-Chanceler e os Vice-Diretores para Pastoral, escolhidos pelo Vice-Reitor para Pastoral, são aprovados e nomeados pelo Grão Chanceler.

Art. 134 — O Vice-Reitor para Pastoral e os vice-Diretores, nas respectivas esferas de competência, integram, para todos os efeitos, nos termos do Regimento, o corpo docente da Universidade.

Artigo 135 — De acôrdo com o desenvolvimento dos Centros Universitários, os Vice-Diretores para Pastoral podem indicar ao Vice-Reitor para Pastoral, sacerdotes para serem nomeados para a função de Padres-Assistentes, a fim de auxiliá-los nas suas atribuições.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO PASTORAL

Art. 136 — O Conselho Pastoral, subordinado ao Reitor, é o órgão central de coordenação pastoral da Universidade.

Art. 137 — Compõem o Conselho Pastoral:

I — O Vice-Reitor para Pastoral, seu Presidente.

II — Os Vice-Reitores para Assuntos Acadêmicos e para Assuntos Administrativos.

III — O Diretor da Faculdade de Teologia.

IV — Os Vice-Diretores para Pastoral.

V — Um Professor leigo e um aluno escolhidos, dentre os Centros Universitários, pelos Vice-Diretores para Pastoral.

Art. 138 — Ao Conselho Pastoral incumbe:

I — Promover estudos que ofereçam subsídios ao Reitor para levar a Universidade à realização dos seus objetivos educacionais, consoante as dimensões cristãs e as diretrizes pastorais da Igreja.

II — Elaborar e encaminhar ao Reitor planos para a efetivação, na Universidade, das diretrizes pastorais da Igreja, relativas à educação.

III — Avaliar, à luz dos objetivos educacionais da Igreja, os programas e projetos da Universidade.

IV — Organizar programas de colaboração da Universidade com o Magistério da Igreja, para a elaboração e avaliação de planos pastorais.

V — Exercer outras atividades próprias das suas atribuições.

TÍTULO VIII

DA DIVISÃO DE PROMOÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 139 — A Divisão de Promoção Comunitária subordinada ao Vice-Reitor para Assuntos Administrativos, é a responsável pela promoção de serviços, programas e medidas que assegurem melhores condições para a vida de estudos da comunidade universitária.

Art. 140 — A Divisão de Promoção Comunitária compreende os seguintes Setores:

I — Setor de Cooperativa Escolar.

II — Setor de Fundo de Financiamento de Bôlsas de Estudo.

III — Setor de Bem Estar da Comunidade Universitária.

IV — Restaurante.

V — Esportes.

VI — Excursões.

Art. 141 — A Divisão de Promoção Comunitária é dirigida por uma Comissão constituída de representantes dos corpos docente, discente e administrativo, de livre escolha do Reitor.

Art. 142 — Ao Conselho Universitário compete elaborar normas complementares sôbre a organização da Divisão de Promoção Comunitária.

TÍTULO IX

DO REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 143 — Os bens e direitos da Universidade constituem patrimônio da Fundação São Paulo e são administrados de conformidade com os seus Estatutos.

Art. 144 — A previsão da receita e da despesa da Universidade, incluída no seu plano geral e com êle aprovada pelo Conselho Universitário, de acôrdõ com o item III do artigo 14, deve ser enviada à Fundação São Paulo até um mês antes de encerrar-se o prazo de apresentação do orçamento e planejamento, para o ano seguinte, das atividades daquela Fundação, consoante o assento do artigo 9.º, alínea b, dos seus Estatutos.

Art. 145 — O pagamento das despesas da Universidade é feito pela Seção de Contabilidade e Tesouraria, após autorização do Diretor Executivo da Fundação São Paulo, de conformidade com o orçamento e planejamento aprovados pelo seu Conselho Superior.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146 — A Universidade responde pelos atos, obrigações e compromissos por ela praticados ou assumidos, respondendo, os seus administradores, pelos excessos que praticarem no exercício de seus mandatos.

Art. 147 — No caso de extinção da Universidade, a qual só poderá ser determinada pelo Conselho Superior da Fundação São Paulo, o Arcebispo Metropolitano de São Paulo, ou quem suas vêzes fizer, decidirá da destinação do seu patrimônio.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 148 — O mandato do Reitor e dos Diretores de unidades universitárias, que se encontravam no exercício de suas atribuições, em 29 de novembro de 1968, fica prorrogado para até 28 de novembro de 1972.

Art. 149 — Até que o número de Professôres Titulares alcance um quinto do total dos membros do quadro docente, a escolha do Reitor e Vice-Reitores, referida nos artigos 27 e 38, poderá recair não apenas em Professôres daquela classe mas, também em Professôres brasileiros, que possuam título de Doutor, contêm cinco anos de exercício do magistério, na Universidade, e pelo menos trinta e cinco anos de idade.

Art. 150 — Até que o número de Professôres Titulares alcance 50% (cinquenta por cento) do total dos membros do corpo docente, respectivamente, de Centro Universitário, de Faculdade e de cada Departamento, a escolha do Diretor Geral do Centro Universitário, referida no artigo 44, do Diretor de Faculdade, referido no artigo 49 ou do Chefe de Departamento, referido no artigo 57, poderá recair não apenas em Professôres daquela classe mas, também, em Professôres de outras classes previstas no Regimento de cada unidade.

Art. 151 — As funções de Vice-Reitor para Assuntos Acadêmicos, de Vice-Reitor para Assuntos Administrativos, de Vice-Diretor para Assuntos Acadêmicos e de Vice-Diretor para Assuntos Administrativos, serão criadas a critério do Reitor, na medida em que forem exigidos pelo desenvolvimento da Universidade e houver recursos financeiros disponíveis.

Art. 152 — O Conselho Universitário enquadrará os atuais membros do corpo docente, assegurados os direitos de cada um, nas funções da carreira do magistério ou previstas nos artigos 94 e seguintes.

Parágrafo único — Os cargos de Professor Catedrático, transformar-se-ão, para todos os efeitos, nas funções de Professor Titular.

Art. 153 — Os regimes de tempo integral e parcial, referidos nos itens I e II do artigo 107, serão implantados progressivamente, com prioridade nas áreas cuja natureza os exija como condição indispensável para o seu desenvolvimento.

Art. 154 — O regime universitário previsto neste Estatuto somente se aplica aos alunos que, a partir da sua vigência, ingressarem no primeiro ciclo (básico), salvo nos casos decorrentes de legislação auto-aplicável ou de fácil adaptação e, neste caso, desde que:

a) o novo regime não acarrete descontinuidade ou prejuízo para a formação profissional dos alunos matriculados sob o regime anterior;

b) aprovado pelo Conselho Universitário.

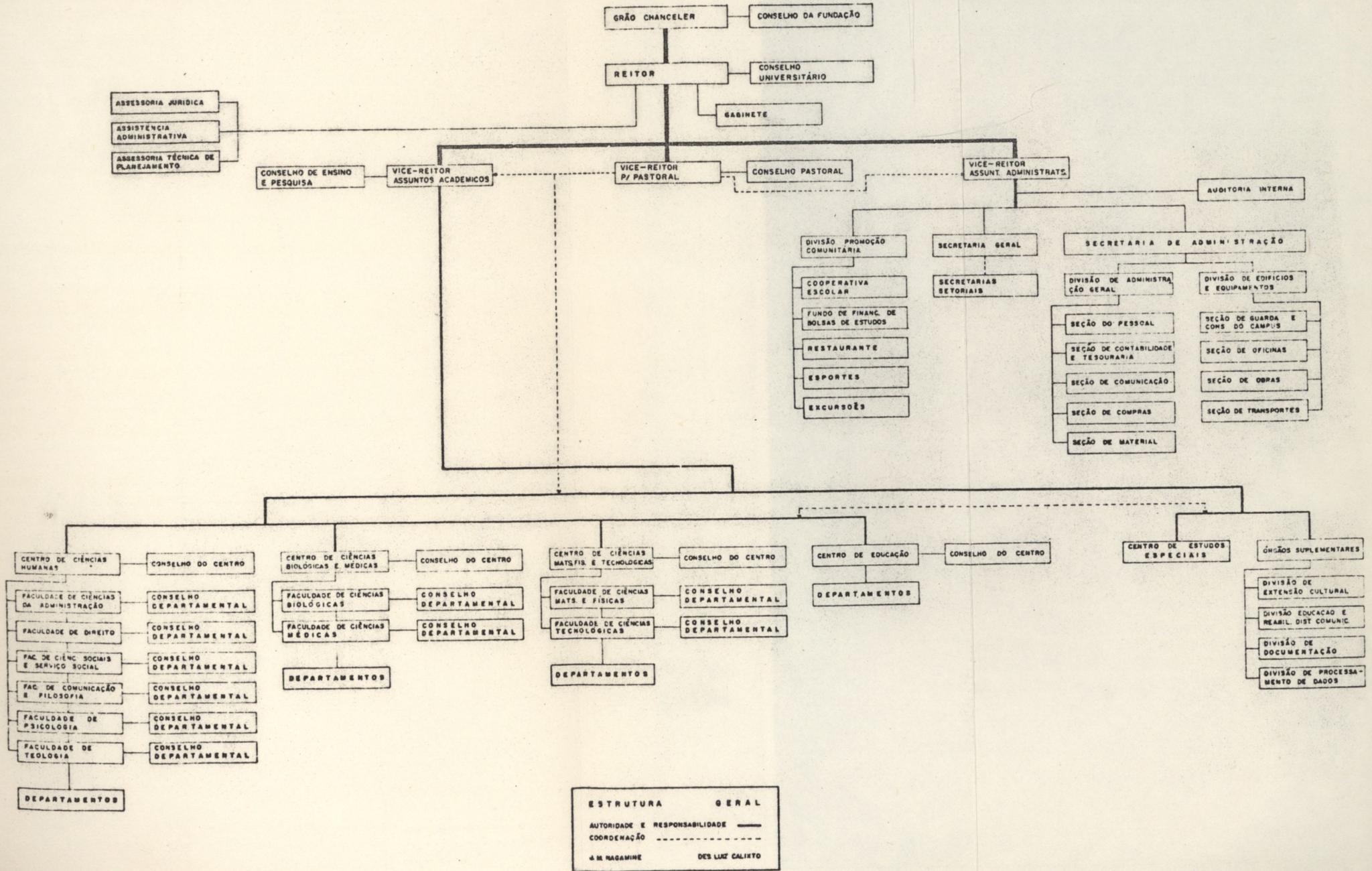
Art. 155 — Enquanto o desenvolvimento da Universidade não comportar a Divisão de Edifícios e Equipamentos, esta, compreendendo os Serviços da Guarda e Conservação do “Campus” e de Obras, será instalada como Seção de Edifícios e Equipamentos da Divisão de Administração Geral.

Art. 156 — Aplica-se êste Estatuto, também, às Faculdades agregadas de Filosofia, Ciências e Letras “Sedes Sapientiae”, Escola de Serviço Social, Faculdade de Medicina de Sorocaba e Escola de Enfermagem “Coração de Maria” de Sorocaba, tôdas em processo de integração na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Art. 157 — Mantém-se, para as Faculdades de Jornalismo “Casper Líbero”, Faculdade de Engenharia Industrial, Escola Superior de Administração de Negócios, Faculdade Paulista de Serviço Social e Faculdade Teológica “Nossa Senhora da Assunção”, tôdas atualmente agregadas à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, a anterior situação estatutária definida pelo vínculo de agregação, até a ulterior definição de cada uma delas, em relação à Universidade, segundo a lei.

Art. 158 — Êste Estatuto entrará em vigor depois de aprovado pelo Conselho Universitário, pelo Conselho Superior da Fundação São Paulo e pelo Conselho Federal de Educação.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO ORGANOGRAMA





PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
REITORIA

ESTATUTO

D A

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Processo MEC nº 241.659-76

Processo CFE nº 467-76

Parecer CFE nº 2.080-76

06/07/76 ✓ MIN. 13/09/76
DOU 17/09/76

Nos termos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, homologo o Parecer nº 2.080-76 do Conselho Federal de Educação, favorável à aprovação, excetuado o disposto nos artigos 79 (setenta e nove) e 83 (oitenta e cinco), do novo Estatuto da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Estado de São Paulo.

*Zeze
junho/89*

INDICE

	pág.
- TITULO I - Da Constituição da Universidade.....	1
Capítulo I - Da Universidade e seus fins.....	1
Capítulo II Da Estrutura Didática.....	3
Seção I Dos Centros Universitários.....	3
Seção II Dos Órgãos Suplementares.....	5
- TITULO II Da Organização Administrativa.....	6
Capítulo I Dos Órgãos de Deliberação.....	6
Seção I Do Conselho Superior da Fundação São Paulo.....	6
Seção II Do Conselho Universitário.....	6
Seção III Do Conselho de Ensino e Pesquisa.....	9
Seção IV Das Congregações.....	10
Seção V Dos Conselhos de Centros Universitários.....	11
Seção VI Dos Conselhos Departamentais.....	13
Capítulo II Dos Órgãos de Direção e Supervisão.....	16
Seção I Da Grã Chancelaria.....	16
Seção II Da Reitoria.....	17
A do Gabinete do Reitor.....	20
B Dos Órgãos de Assessoria da Reitoria.....	21
Seção III Dos Vice-Reitores.....	21
A Do Vice-Reitor Acadêmico.....	21
B Do Vice-Reitor Administrativo.....	21
C Do Vice-Reitor Comunitário.....	23
Seção IV Do Diretor Geral de Centro Universitário, do Diretor de Faculdade e de Órgão Suple- mentar.....	24
A Do Diretor Geral de Centro Universitário.....	24
B Do Diretor de Faculdade.....	27
C Do Diretor de Órgão Suplementar.....	28
Seção V Do Departamento.....	28
A Do Chefe de Departamento.....	30
Capítulo III Dos Serviços Administrativos.....	31
- TITULO III Do Regime Didático.....	31
- TITULO IV Do Regime Escolar.....	34
Capítulo I Do Calendário Escolar.....	34
Capítulo II Do Concurso Vestibular.....	35

PA 53

Capítulo III	Das Matrículas.....	35
Capítulo IV	Da Verificação do Rendimento Escolar.....	36
- TÍTULO V	Dos Graus, Diplomas, e Certificados.....	36
Capítulo I	Da Obtenção dos Títulos.....	37
Seção I	Do Título de Mestre.....	38
Seção II	Do Título de Doutor.....	39
Seção III	Do Título de Livre-Docente.....	40
- TÍTULO IV	Da Comunidade Universitária.....	41
Capítulo I	Do Corpo Docente.....	41
Seção I	Do Professor Titular.....	44
Seção II	Do Professor Associado.....	45
Seção III	Do Professor Assistente-Doutor.....	46
Seção IV	Do Professor Assistente.....	47
Capítulo II	Do Candidato à carreira do Magistério.....	48
Capítulo III	Do Regime Funcional do Magistério.....	49
Capítulo IV	Do Corpo Discente.....	49
Seção I	Da Representação Estudantil.....	50
Seção II	Dos Diretórios.....	50
Capítulo V	Do Corpo Administrativo.....	51
Capítulo VI	Do Direito de Petição.....	51
Capítulo VII	Do Regime Disciplinar.....	53
Seção I	Da Sindicância e do Processo Administrativo.....	55
Seção II	Da Suspensão Preventiva.....	56
- TÍTULO VII	Da Assistência Espiritual e do Conselho Comunitário.....	56
Capítulo I	Da Assistência Espiritual.....	56
Capítulo II	Do Conselho Comunitário.....	57
- TÍTULO VIII	Do Regime Econômico-Financeiro.....	58
- TÍTULO IX	Disposições Gerais.....	58
- TÍTULO X	Disposições Transitórias.....	59

14	Do Diretor Geral da Universidade.....	A
15	Do Diretor de Faculdade.....	B
16	Do Diretor de Departamento.....	C
17	Do Departamento.....	Seção V
18	Do Chefe de Departamento.....	A
19	Capítulo III Dos Serviços Administrativos.....	
20	Do Regime Bibliotecário.....	TÍTULO III
21	Do Regime Escolar.....	TÍTULO IV
22	Do Calendário Escolar.....	Capítulo I
23	Do Concurso Vestibular.....	Capítulo II

TITULO I

DA CONSTITUIÇÃO DA UNIVERSIDADE

CAPITULO I

DA UNIVERSIDADE E SEUS FINS

Art. 1º - A Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), mantida pela Fundação São Paulo, fundada em 13 de agosto de 1946, pelo Eminentíssimo Cardeal D. Carlos Carmello de Vasconcelos Motta, como Universidade livre e equiparada pelo Decreto-Lei nº 9.622, de 22 do mesmo mês e ano, pessoa jurídica com Estatuto originariamente inscrito em 8 de janeiro de 1947, sob o nº 553, no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, instituição de pesquisa e ensino superior e de prestação de serviços à comunidade, passa a reger-se por este Estatuto e pelo seu Regimento, observado o Estatuto da Fundação São Paulo e demais disposições civis e canônicas aplicáveis.

Art. 2º - A Pontifícia Universidade Católica de São Paulo goza de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, exercida na forma da lei e deste Estatuto.

Art. 3º - No cumprimento de sua missão a Universidade orienta-se, fundamentalmente, pelos princípios da doutrina e moral cristãs. Dentro desse espírito, assegura a liberdade de investigação, de ensino e de manifestação de pensamento.

Art. 4º - A Universidade tem por finalidade:

- I - ministrar o ensino superior em todas as suas modalidades;
- II - realizar a investigação e a pesquisa científicas;

III - contribuir para a formação de uma cultura superior adaptada à realidade brasileira e informada pelos princípios cristãos;

IV - promover o desenvolvimento da solidariedade entre as democracias americanas, especialmente no campo cultural e social;

V - atuar como comunidade universitária animada do espírito evangélico de liberdade e caridade;

VI - desenvolver, em permanente interação com o meio, um constante diálogo, articulado nos seus respectivos campos, autônomos, entre as ciências, as técnicas, as artes, a filosofia e a teologia;

VII - garantir, aos que a procuram, possibilidades de um integral desenvolvimento da personalidade e de uma formação que habilite sua inserção nos grupos sociais, abertos ao diálogo e empenhados na promoção do bem comum;

VIII - promover-se como um centro de elaboração e comunicação de cultura, de modo a responder às condições e necessidades econômicas, sociais, políticas e teológicas do Brasil;

IX - formar profissionais, técnicos e científicos, em todos os campos do conhecimento, capazes de contribuir para a mudança social no sentido do desenvolvimento do país;

X - elaborar programas de pesquisa, estudo e documentação, que forneçam subsídios para a solução de problemas nacionais e do continente latino-americano;

XI - servir de organismo de consulta, assessoria e prestação de serviços, a instituições de interesse público ou privado, em assuntos relativos aos diversos ramos do saber;

XII - manter intercâmbio e cooperação com outras instituições científicas e culturais, nacionais, estrangeiras e internacionais, tendo em vista o incremento das ciências, das letras, das artes, bem como da fraternidade entre intelectuais de todo o mundo e a construção da paz.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA DIDÁTICA

Art. 59 - Compõem a Universidade os Centros Universitários, as Faculdades e os Órgãos Suplementares.

§ 1º - Os Centros Universitários são órgãos setoriais de deliberação, supervisão e coordenação das atividades das unidades universitárias correspondentes à determinada área de ciências afins.

§ 2º - As Faculdades são as unidades responsáveis pelo ensino e pesquisa e são integradas por subunidades denominadas Departamentos, constituídos de acordo com a conceituação prevista no artigo 47.

§ 3º - Os Órgãos Suplementares são unidades de natureza técnica ou cultural com a finalidade da prestação de serviços e elevação da cultura e eficiência da comunidade.

Art. 69 - Os Centros Universitários, bem como as unidades universitárias, devem ter estrutura flexível, necessária ao atendimento das exigências do ensino, da pesquisa, bem como da diversificação profissional e especialização científica.

Art. 79 - A criação ou modificação de unidades universitárias deve atender à plena utilização de recursos materiais e humanos, evitada a duplicidade de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Art. 89 - Os planos da Universidade são desenvolvidos mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos decorrentes de cada currículo, projeto de pesquisa ou programa de extensão.

Seção I

Dos Centros Universitários

Art. 99 - Aos Centros Universitários, por meio das respectivas Faculdades e pelo desenvolvimento indissociável do ensino e da pesquisa, incumbe:

CAPÍTULO II

- I - atender a programação do primeiro ciclo;
- II - apreciar os currículos de graduação;
- III - apreciar os currículos de formação de professores para o ensino de primeiro e segundo graus;
- IV - avaliar os planos de cursos ou programas de pós-graduação conducentes aos títulos de Mestre ou doutor, bem como os de especialização, aperfeiçoamento e extensão, realizados na sua área;
- VI - avaliar o planejamento e a execução de programas e projetos de pesquisa.

Art. 10 - A Universidade possui os seguintes Centros Universitários:

- I - Centro de Ciências Humanas;
 - II - Centro de Ciências Jurídicas, Econômicas e Administrativas;
 - III - Centro de Educação;
 - IV - Centro de Ciências Matemáticas, Físicas e Tecnológicas;
 - V - Centro de Ciências Médicas e Biológicas;
- § 1º - Integram a Universidade as Faculdades:
- 1 - Economia e Administração;
 - 2 - Ciências Sociais;
 - 3 - Serviço Social;
 - 4 - Comunicação e Filosofia;
 - 5 - Direito;
 - 6 - Psicologia;
 - 7 - Ciências Biológicas;
 - 8 - Ciências Médicas;
 - 9 - Ciências Matemáticas e Físicas;
 - 10 - Engenharia;
 - 11 - Educação.

§ 2º - O Conselho Universitário poderá, mediante deliberação aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros, criar, bem como extinguir, modificar ou fundir Faculdades, "ad referendum" do Conselho Deliberativo da Fundação São Paulo.

Seção II

Dos Órgãos Suplementares

Art. 11 - A Universidade possui os seguintes Órgãos Suplementares:

I - Instituto de Estudos Especiais, destinado a manter atualizados os princípios que regem a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em face da realidade brasileira;

II - Divisão de Extensão Cultural, destinada às atividades relativas à comunicação de conhecimento e técnicas;

III - Divisão de Processamento de Dados, para o desenvolvimento da pesquisa e o treinamento de especialistas e técnicos em computação eletrônica;

IV - Divisão de Documentação, destinada a serviços de biblioteca, publicações, artes gráficas e outros;

V - Divisão de Educação e Reabilitação dos Distúrbios da Comunicação, dedicada à educação, pesquisa e técnicas especializadas nesse campo.

Parágrafo único - O Conselho Universitário poderá, mediante deliberação aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros, criar, bem como extinguir, modificar ou fundir Órgãos Suplementares.

TITULO II**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA****CAPITULO I****DOS ORÇÃOS DE DELIBERAÇÃO****Seção I****Do Conselho Superior da Fundação São Paulo**

Art. 12 - Ao Conselho Superior da Fundação São Paulo, nos termos do seu Estatuto, incumbe a administração superior da Universidade, quanto aos aspectos econômico-financeiros e da fé e da moral.

Seção II**Do Conselho Universitário**

Art. 13 - O Conselho Universitário, órgão deliberativo supremo da Universidade, é formado:

- I - pelo Reitor, seu Presidente;
- II - pelos Vice-Reitores;
- III - pelos Diretores Gerais dos Centros Universitários;
- IV - por um representante do corpo docente de cada Centro Universitário, escolhido mediante eleição;
- V - por um representante dos órgãos administrativos;
- VI - por dois representantes da comunidade, sendo um dos empresários e outro dos empregados;

VII - por representantes do corpo discente, indicados com observância do disposto no artigo 131;

VIII- pelo Presidente da Coordenadoria Geral da Pós-Graduação;

IX - Por um membro do Instituto de Estudos Especiais;

§ 1º - Na eleição dos representantes do corpo docente mencionada no item IV, havendo empate considerar-se-á eleito o Professor mais antigo no magistério e, entre os de igual antiguidade, o mais idoso.

§ 2º - Os representantes da comunidade e o representante dos órgãos administrativos serão eleitos pelo Conselho Universitário.

§ 3º - O conselheiro mencionado no item IV, terá mandato de 4 anos.

§ 4º - Os conselheiros mencionados nos itens V, VI e IX terão mandato de 2 anos.

§ 5º - Os representantes do corpo discente terão mandato de 1 ano.

Art. 14 - São atribuições do Conselho Universitário:

I - definir e rever a política educacional da Universidade;

II - traçar para o plano geral da Universidade, as diretrizes e normas técnicas fundamentais;

III - aprovar e integrar, no plano geral, a fim de submetê-lo à deliberação do Conselho Superior da Fundação São Paulo, segundo o disposto no art. 157, os planos setoriais, elaborados de conformidade com os itens anteriores, assim como o respectivo plano de mobilização dos recursos materiais, financeiros, humanos e administrativos, organizados pelo Reitor;

IV - homologar currículos, projetos e programas de pesquisa aprovados pelo Conselho de Ensino e Pesquisa;

V - avaliar a execução do plano geral no ano anterior e determinar as revisões ou modificações que entender necessárias;

VI - propor, ao Conselho Superior da Fundação São Paulo, as alterações deste Estatuto;

VII - aprovar e modificar o Regimento Geral da Universidade, submetendo-o à aprovação do Conselho Superior da Fundação São Paulo e do Conselho Federal de Educação;

VIII - sancionar os Regimentos das unidades universitárias e dos demais órgãos da Universidade;

IX - submeter à aprovação final do Conselho Superior da Fundação São Paulo a criação, extinção ou alteração de unidades e órgãos universitários, nos termos do item VII do art. 30;

X - regulamentar o processo de análise da produção científica e eficiência didática dos candidatos à admissão e promoção de professores, previsto no art. 99;

XI - elaborar as normas gerais da Pós-Graduação da Universidade, observado o art. 62 e consoante o disposto no art. 63;

XII - homologar, de conformidade com o art. 64, o número mínimo de créditos a ser alcançado pelos alunos, para a obtenção de cada certificado ou diploma;

XIII - aprovar as indicações feitas pelos Conselhos dos Centros Universitários, para criação de cargos;

XIV - aprovar as indicações de professores a serem contratados na forma do art. 97 e homologar nos demais casos o provimento de funções do magistério;

XV - fixar normas, de acordo com o disposto no art. 76, sobre a revalidação de diplomas e certificados;

XVI - aprovar as normas sobre transferências de alunos de outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para qualquer dos cursos da Universidade;

XVII - conhecer dos recursos interpostos relativamente a assuntos de ordem didática, científica, cultural e disciplinar decididos pelo Reitor ou por outros órgãos da Universidade, ouvido o Conselho de Ensino e Pesquisa que se pronunciará conclusivamente.

XVIII - deliberar sobre a concessão de títulos honoríficos;

XIX - resolver os casos omissos, de acordo com os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito, ouvido o Grão Chanceler em matéria eclesiástica.

Art. 15 - O Conselho Universitário, para desempenho de suas atribuições, pode organizar-se em Comissões, na forma do Regimento Geral da Universidade.

Seção III

Do Conselho de Ensino e Pesquisa

Art. 16 - O Conselho de Ensino e Pesquisa, presidido pelo Vice-Reitor Acadêmico, terá sua composição prevista no Regimento Geral, assegurada a participação de docentes do primeiro ciclo e de formação profissional.

Art. 17 - São atribuições do Conselho de Ensino e Pesquisa:

I - velar pelos padrões do ensino e da pesquisa em toda a Universidade;

II - elaborar estudos que sirvam de subsídios ao planejamento e à diversificação curricular prevista nos artigos 60 e 61;

III - definir normas de caráter geral e orientações técnicas para planejamento de currículos e elaboração de programas e projetos de pesquisa;

IV - definir as prioridades de caráter geral de desenvolvimento do ensino e da pesquisa na Universidade, segundo a política educacional traçada pelo Conselho Universitário;

V - apreciar os planos de ensino e pesquisa da Universidade e opinar sobre seu mérito;

VI - aprovar os currículos de graduação e pós-graduação de conformidade com as normas e diretrizes traçadas pelo Conselho Universitário;

VII - aprovar o número mínimo de créditos a serem exigidos para obtenção de cada diploma ou certificado da Universidade, fixado pelos Conselhos dos Centros Universitários;

VIII - organizar o catálogo geral dos cursos a serem oferecidos pela Universidade a cada ano letivo;

IX - exercer outras atribuições previstas no Regulamento Geral.

Seção IV

Das Congregações

Art. 18 - Cada Centro Universitário tem uma Congregação assim constituída:

I - o Diretor Geral, seu Presidente;

II - os Vice-Diretores Gerais do Centro Universitário;

III - os Professores Titulares e Associados;

IV - os Diretores das respectivas Faculdades;

V - representantes dos Professores Assistentes Doutores;

VI - representantes dos Professores Assistentes;

VII - representantes do respectivo corpo discente, indicados com observância do disposto no art. 131.

Art. 19 - A cada Congregação compete:

- I - eleger seu representante no Conselho Universitário;**
- II - apurar as responsabilidades do Diretor Geral do Centro Universitário na forma da lei;**
- III - resolver, em grau de recurso, os casos que lhe forem encaminhados, como instância intermediária entre o Conselho de Centro e o Conselho Universitário;**
- IV - aprovar o relatório anual das atividades do Centro Universitário apresentado pelo Diretor Geral;**
- V - reunir-se em sessão solene de abertura e encerramento do ano letivo, de outorga de títulos e demais cerimônias;**
- VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento da Universidade.**

Seção V

Dos Conselhos de Centros Universitários

Art. 20 - Cada Centro Universitário tem um Conselho assim constituído:

- I - o Diretor Geral seu Presidente;**
- II - os Vice-Diretores Gerais;**
- III - os Diretores das Faculdades;**
- IV - representantes do corpo docente de cada Faculdade, cujo número será previsto no Regimento Geral da Universidade;**
- V - representantes do corpo discente de cada Faculdade, indicado com observância do disposto no art. 131.**

Art. 21 - Ao Conselho do Centro Universitário compete:

I - deliberar a respeito de assunto de natureza didática, técnica e científica, de sua competência;

II - aplicar ao respectivo Centro Universitário a política educacional da Universidade, definida pelo Conselho Universitário e consoante o disposto no item I do art. 14;

III - adequar as diretrizes e normas de que trata o item II do artigo 14, à respectiva área;

IV - integrar no plano da sua área, a fim de ser encaminhado ao Reitor, os projetos e programas elaborados em consonância com as diretrizes e normas mencionadas no item II, do artigo 14, pelos Conselhos Departamentais, assim como o correspondente plano de mobilização e harmonização dos recursos materiais, financeiros, humanos e administrativos, organizado pelo Diretor Geral;

V - avaliar a execução do plano da sua unidade no ano anterior e indicar as revisões ou modificações que julgar convenientes;

VI - opinar sobre plano elaborado pelo Diretor Geral do Centro de acordo com o disposto no item VI do art. 41 para a criação e provimento de funções, na carreira do magistério que se fizerem necessárias às suas unidades;

VII - aprovar, "ad referendum" do Conselho Universitário, as indicações de professores feitas na forma estabelecida no artigo 97, homologar as feitas na forma do art. 99;

VIII - apreciar currículos propostos pelos conselhos departamentais;

IX - fixar, de acordo com o artigo 64, para obtenção de cada certificado ou diploma, o número mínimo de créditos a ser obtido pelos alunos, submetendo-o ao Conselho de Ensino e Pesquisa;

X - elaborar ou alterar o Regimento da respectiva unidade, enviando-o ao Conselho Universitário para ser aprovado;

XI - aprovar os Regimentos dos Diretórios Acadêmicos e suas alterações;

XII - responder a consultas encaminhadas pelo seu Presidente;

XIII - designar comissões especiais.

Seção VI

Dos Conselhos Departamentais

Art. 22 - Cada Faculdade tem um Conselho Departamental assim constituído:

I - o Diretor da Faculdade, seu Presidente;

II - os Chefes dos Departamentos da Faculdade;

III - representantes dos Professores Titulares de cada Departamento;

IV - representante dos Professores Associados da Faculdade;

V - representante dos Professores Assistentes-Doutores da Faculdade;

VI - representante dos Professores Assistentes da Faculdade;

VII - representante dos Auxiliares de Ensino da Faculdade;

VIII - representantes do corpo discente.

Art. 23 - Ao Conselho Departamental, de natureza eminentemente técnica, compete:

I - planejar currículos, ouvindo o Departamento competente, e submetê-los à aprovação do Conselho do respectivo Centro Universitário;

II - apreciar os currículos planejados e propostos pelos Departamentos, submetendo-os à aprovação do Conselho do respectivo Centro Universitário;

III - exercer a coordenação didática dos cursos da sua Faculdade;

IV - indicar ao Conselho do Centro Universitário o número de créditos a ser alcançado pelos alunos, para obtenção de cada certificado ou diploma de sua Faculdade;

V - rever, integrar e harmonizar os currículos e os planos de estudo e treinamento técnico, profissional e acadêmico, de sua Faculdade, observado o estipulado nos itens II a IX do artigo 49, submetendo as conclusões à decisão do respectivo Conselho do Centro Universitário;

VI - elaborar o plano de mobilização e harmonização dos recursos humanos, materiais, financeiros e administrativos, necessários à execução dos planos de atividades de ensino e pesquisa dos seus Departamentos, submetendo-o à aprovação do Conselho do respectivo Centro Universitário;

VII - analisar e indicar aos Departamentos as alterações julgadas necessárias na programação das disciplinas, bem como na respectiva metodologia de ensino, a fim de integrá-la na política educacional definida pelo respectivo Conselho do Centro Universitário, de acordo com o disposto no Item II do artigo 21;

VIII - assistir os Departamentos na elaboração de projetos e programas de pesquisa, observado o disposto nos Itens II e III do artigo 21;

IX - apreciar os projetos e programas de pesquisa elaborados pelos Departamentos, submetendo-os à aprovação do respectivo Conselho do Centro Universitário;

X - elaborar e encaminhar ao Conselho do respectivo Centro Universitário planos para o incentivo e o desenvolvimento de oportunidade para o trabalho científico;

XI - tomar as medidas necessárias para a realização do trabalho interdisciplinar;

XII - avaliar, no fim de cada período letivo, as atividades desenvolvidas pela Faculdade, durante o mesmo;

XIII - tomar as medidas necessárias a fim de evitar a duplicidade de meios para fins idênticos ou equivalentes;

XIV - assegurar o atendimento, por parte dos respectivos Departamentos, das solicitações de outras unidades da Universidade;

XV - aprovar dispensa de professores encaminhando o respectivo expediente, devidamente justificado, ao Diretor Geral do respectivo Centro Universitário;

XVI - indicar, por votação uninominal, em um ou mais escrutínios, se necessário, três professores Titulares, brasileiros, que se encontrem no exercício do magistério da sua Faculdade, dentre os quais o Reitor, assessorado pelo Diretor Geral do respectivo Centro Universitário, nomeará o Diretor da Faculdade;

XVII - aprovar os projetos de cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão, quanto ao aspecto acadêmico, observado quanto aos aspectos administrativo e financeiro e disposto no regimento geral;

XVIII - determinar a abertura de concurso para preenchimento de cargos na carreira docente ou para obtenção de títulos universitários;

XIX - dispor sobre o regime de pré-requisitos;

XX - exercer outras atribuições previstas no Regimento da Universidade ou inerentes a sua natureza.

Parágrafo único - No caso da atribuição prevista no Item III do presente artigo, de acordo com a conveniência de maior rendimento e eficiência didática e de acordo com o grau do desenvolvimento e da diversificação curricular da Faculdade, o Conselho Departamental poderá designar comissão para coordenação didática de cada um dos seus cursos.

Capítulo II

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E SUPERVISÃO

Seção I

Da Grã-Chancelaria

Art. 24 - Exerce a jurisdição e direção superiores da Universidade, em matéria de fé e moral, como Grão-Chanceler, o Arcebispo Metropolitano de São Paulo, Presidente nato do Conselho Superior da Fundação São Paulo.

Parágrafo único - O Grão-Chanceler, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído pela autoridade indicada no Estatuto da Fundação São Paulo.

Art. 25 - São atribuições do Grão Chanceler:

I - zelar para que a Universidade se mantenha fiel às suas finalidades, pelo respeito à integridade dos princípios da fé e moral cristãs e pela observância das prescrições canônicas aplicáveis à Universidade;

II - escolher e nomear o Reitor, dentre os Professores Titulares, brasileiros e que se encontrem no exercício do magistério da Universidade, ouvido o Conselho Superior da Fundação São Paulo ou sua Comissão Deliberativa;

III - receber a profissão de fé do Reitor, consoante os preceitos canônicos;

IV - escolher e nomear o Vice-Reitor Comunitário e aprovar e nomear os Vice-Diretores Comunitários, escolhidos pelo Vice-Reitor Comunitário, segundo o disposto no artigo 38, Ítem X;

V - aprovar, de acordo com o artigo 30 Ítem XIII, a escolha dos Vice-Reitores feita pelo Reitor;

VI - presidir as reuniões de quaisquer órgãos colegiais a que compareça;

VII - assinar os diplomas conferidos pela Universidade;

VIII - decidir sobre a concessão de títulos honoríficos.

Art. 26 - O Grão-Chanceler pode vetar qualquer indicação de Professor para o magistério da Universidade ou cargo de direção, bem como qualquer deliberação das unidades universitárias que, a seu juízo, possa ferir os princípios constantes do artigo 39.

Seção II

Da Reitoria

Art. 27 - A Reitoria é exercida pelo Reitor, escolhido e nomeado pelo Grão-Chanceler na qualidade de Presidente do Conselho Superior da Fundação São Paulo, observado o disposto no artigo 25 Ítem II.

Parágrafo único - O mandato do Reitor é de quatro anos.

Art. 28 - O Reitor, no desempenho de suas atribuições, é auxiliado diretamente pelos Vice-Reitores e pelos Diretores Gerais dos Centros Universitários.

Parágrafo único - Há três Vice-Reitores: um para assuntos acadêmicos, um para assuntos comunitários e um para assuntos administrativos.

Art. 29 - O Reitor, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído pelos Vice-Reitores na ordem de antiguidade no exercício do magistério da Universidade.

Art. 30 - Compete ao Reitor:

I - dirigir a Universidade e representá-la judicial e extrajudicialmente, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários e delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades que lhe forem subordinadas;

II - promover a análise das estatísticas de ensino e de estudos, pesquisas e levantamentos que sirvam de subsídios para a definição e revisão, pelo Conselho Universitário, da política educacional da Universidade, bem como para a avaliação dos resultados do seu plano geral;

III - determinar estudos e levantamentos essenciais para a elaboração do seu plano de mobilização e harmonização dos recursos materiais, financeiros, humanos e administrativos;

IV - elaborar o plano geral da Universidade, com base nos planos parciais dos Centros Universitários, a fim de ser submetido à aprovação do Conselho Universitário, de acordo com o disposto no artigo 14 Ítem III;

V - tomar as decisões de natureza técnica e administrativa indispensáveis à execução do plano geral da Universidade podendo, nos casos de urgência, estender tais decisões às medidas de competência do Conselho Universitário, "ad referendum" deste;

VI - organizar e encaminhar ao Conselho Superior da Fundação São Paulo o plano para a fixação do quadro do pessoal da carreira do magistério e criação das funções correspondentes que se façam necessárias às unidades universitárias;

VII - propor ao Conselho Superior da Fundação São Paulo, após aprovação do Conselho Universitário, de conformidade com o Ítem IX do artigo 14, a criação, extinção

ou alteração de unidades e órgãos universitários, assegurada a plena utilização dos recursos materiais e humanos e evitada a duplicidade de meios para fins idênticos ou equivalentes;

VIII - firmar convênios entre a Universidade e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, "ad referendum" do Conselho Superior da Fundação São Paulo;

IX - manter a ordem e a disciplina na Universidade;

X - convocar o Conselho Universitário e presidir-lhe as reuniões, com o direito de voto, além do de qualidade;

XI - vetar resoluções do Conselho Universitário, até o décimo dia depois da reunião em que tenham sido adotadas;

XII - escolher, ouvido o Grão Chanceler, a quem cabe a nomeação, os Vice-Reitores Acadêmico e Administrativo;

XIII - escolher e nomear, ouvido o Grão Chanceler, os Diretores Gerais dos Centros Universitários, bem como os Vice-Diretores, dentre os Professores Titulares, brasileiros, que se encontrem no exercício do magistério dos respectivos Centros;

XIV - decidir sobre solicitação de dispensa de Professores, encaminhada de acordo com o disposto no art. 41 Item XII;

XV - presidir as reuniões de quaisquer órgãos colegiais a que compareça, salvo quando estiver presente o Grão-Chanceler, a quem nesse caso, caberá a presidência;

XVI - assegurar o cumprimento das atribuições do Conselho Universitário;

Art. 35 - Compete ao Vice-Reitor Acadêmico:

I - participar do Conselho Universitário e do Conselho Consultivo;

XVII - instruir os processos que devam ser submetidos à deliberação do Conselho Universitário, enviando-os, de início, à Comissão competente para devida apreciação;

XVIII - organizar o calendário escolar geral da Universidade;

XIX - conferir o grau aos diplomados pela Universidade, por si ou por delegado seu;

XX - assinar, com o Grão-Chanceler, os diplomas expedidos pela Universidade;

XXI - enviar anualmente o relatório dos trabalhos da Universidade ao Ministério da Educação e Cultura.

§ 1º - Sempre que vetar resolução do Conselho Universitário segundo estabelece o Item XI, o Reitor enviará o respectivo processo a esse Colegiado para que se pronuncie no prazo de trinta dias.

§ 2º - Recusado por 2/3 dos membros do Conselho Universitário, o veto será considerado rejeitado podendo nesse caso o reitor enviar o processo ao Conselho Superior da Fundação São Paulo para que, no prazo de quinze dias, esse colegiado se pronuncie sobre as razões do veto.

§ 3º - A rejeição do veto pelo Conselho Superior da Fundação São Paulo convalida a resolução do Conselho Universitário.

A

Do Gabinete do Reitor

Art. 31 - O Gabinete do Reitor é dirigido por um chefe de sua imediata confiança e de sua livre nomeação.

B

Dos Órgãos de Assessoria da Reitoria

Art. 32 - O Regimento Geral fixará a estrutura básica dos órgãos de Assessoria da Reitoria.

Seção III

Dos Vice-Reitores

Art. 33 - O Vice-Reitor Acadêmico e o Vice-Reitor Administrativo, consoante o item XII do art. 30, são escolhidos pelo Reitor, ouvido o Grão-Chanceler, a quem cabe a nomeação, dentre os Professores Titulares, brasileiros que se encontrem no exercício do magistério da Universidade. O Vice-Reitor Comunitário consoante o disposto no item IV do art. 25, é escolhido e nomeado pelo Grão-Chanceler, satisfeito o requisito de ser sacerdote.

Art. 34 - Os Vice-Reitores podem indicar ao Reitor, para a aprovação e nomeação, assistentes especializados que os auxiliem no exercício de suas atribuições.

Art. 35 - Nas suas faltas ou impedimentos, o Vice-Reitor Acadêmico e o Vice-Reitor Administrativo são substituídos por professores designados pelo Reitor, ouvido o Grão-Chanceler, cabendo a este a designação do substituto para o Vice-Reitor Comunitário.

A

Do Vice-Reitor Acadêmico

Art. 36 - Compete ao Vice-Reitor Acadêmico:

I - participar do Conselho Universitário e do Conselho Comunitário;

II - supervisionar a execução do plano geral da Universidade;

III - supervisionar a execução dos planos de ensino e pesquisa;

IV - assistir os Diretores dos Centros Universitários na elaboração dos seus planos anuais de atividade de ensino e pesquisa;

V - integrar os planos anuais dos Diretores dos Centros Universitários, depois de aprovados pelos respectivos Conselhos de Centro, consoante o disposto no item IV do art. 21, remetendo-os para apreciação do Conselho de Ensino e Pesquisa e em seguida, ao Reitor;

VI - elaborar e apresentar ao Conselho de Ensino e Pesquisa, planos de desenvolvimento da Universidade no campo da pesquisa e do ensino, encaminhando em seguida, ao Reitor;

VII - responder pelos assuntos de expediente relativos à vida acadêmica;

VIII - enviar ao Reitor relatórios das atividades didático-científicas;

IX - aprovar as bancas examinadoras de concurso;

X - exercer outras atribuições determinadas pelo Reitor.

B

Do Vice-Reitor Administrativo

Art. 37 - Compete ao Vice-Reitor Administrativo:

I - supervisionar e coordenar todas as funções e serviços administrativos fundamentais para a execução do plano geral da Universidade;

II - assistir os Diretores dos Centros Universitários na elaboração dos seus planos anuais de harmoni-

zação dos recursos físicos, financeiros, humanos e administrativos, em função dos planos de ensino e pesquisa;

III - elaborar com o Vice-Reitor Acadêmico o plano de harmonização dos recursos físicos, financeiros, humanos e administrativos, em função dos planos de ensino e pesquisa aprovados pelos Conselhos dos Centros Universitários, remetendo-os ao Reitor;

IV - manter a organização das atividades - meios de forma adequada à execução do plano geral da Universidade;

V - responder pelos assuntos de expediente relativos aos serviços administrativos;

VI - elaborar e desenvolver, devidamente autorizado pelo Reitor, planos para levantamento de recursos necessários ao desenvolvimento da Universidade;

VII - exercer outras atribuições determinadas pelo Reitor.

C

Do Vice-Reitor Comunitário

Art. 38 - Ao Vice-Reitor Comunitário, além das atribuições inerentes ao ministério sacerdotal, compete:

I - assessorar o Reitor em assuntos de fé e moral;

II - relatar, no final de cada dois períodos letivos, ao Grão-Chanceler e ao Reitor, o andamento das suas atividades, propondo as medidas que julgar necessárias à maior dinamização da vida espiritual da comunidade universitária;

III - promover ou supervisionar, na comunidade universitária, movimentos apostólicos de leigos e dar-lhes assistência;

- IV - tomar parte na vida da comunidade universitária;
- V - responder pela Capela, que é a sede da Paróquia, e por meio desta, promover a Universidade como centro cultural, social e espiritual da respectiva comunidade;
- VI - participar do Conselho Universitário;
- VII - convocar e presidir o Conselho Comunitário;
- VIII - programar, com os Vice-Diretores Comunitários, os trabalhos relativos às suas funções;
- IX - convocar e presidir as reuniões dos Vice-Diretores Comunitários;
- X - escolher os Vice-Diretores Comunitários, submetendo essa escolha à aprovação do Grão-Chanceler;
- XI - exercer outras atividades próprias das suas funções.

Seção IV

Do Diretor Geral de Centro Universitário,
do Diretor de Faculdade e de Órgão Suplementar

A

Do Diretor Geral de Centro Universitário

Art. 39 - O Diretor Geral de Centro Universitário é escolhido e nomeado pelo Reitor, de acordo com o disposto no art. 30, Ítem XIII.

Parágrafo único - Os mandatos dos Diretores Gerais de Centro serão de quatro anos e extinguir-se-ão quatro meses após o encerramento do mandato do reitor, permitida a recondução.

Art. 40 - Substituem o Diretor Geral de Centro Universitário, nas suas faltas ou impedimentos, os Vice-Diretores Gerais de Centros Universitários, na ordem de antiguidade no magistério da Universidade ou de idade, no caso de empate.

Art. 41 - Cumpre ao Diretor Geral de Centro Universitário:

- I - dirigir sua unidade setorial;
- II - promover a análise das estatísticas do ensino, estudos, pesquisas e levantamentos, atinentes à sua área, que sirvam de subsídios para avaliação, pelo respectivo Conselho de Centro Universitário, dos resultados dos respectivos planos;
- III - determinar, em face dos Itens V e VI do art. 36 e de conformidade com os Vice-Reitores, estudos para a elaboração do plano anual de atividades e de mobilização e harmonização de recursos materiais, financeiros, humanos e administrativos, destinado à sua unidade, remetendo-os ao respectivo Conselho de Centro Universitário;
- IV - elaborar com base nos projetos e programas aprovados pelas Faculdades, e em consonância com o disposto no Item IV do art. 21, o plano do Centro Universitário, bem como o correspondente plano de mobilização e harmonização dos recursos materiais, financeiros, humanos e administrativos, encaminhando-os ao Conselho de Centro Universitário;
- V - tomar as decisões de natureza técnica e administrativa, indispensáveis à execução do plano anual da sua unidade aprovado pelos Conselhos de Centro Universitário, na forma do enunciado no Item IV do art. 21, podendo, nos casos de urgência, estender tais decisões às medidas de competência do Conselho de Centro Universitário, "ad referendum" deste;

VI - organizar e encaminhar ao Conselho Universitário, com as solicitações feitas pelas respectivas Faculdades, o plano para criação de funções, na carreira do magistério que se fizerem necessárias à sua unidade universitária;

VII - promover o planejamento dos currículos cujos campos fundamentais de estudo estejam afetos à sua área;

VIII - manter a ordem e a disciplina na sua unidade setorial;

IX - convocar o Conselho de Centro Universitário da sua unidade setorial, presidindo-lhe as reuniões, com o direito de voto, além do de qualidade;

X - assessorar o Reitor na nomeação dos Diretores das Faculdades da sua unidade setorial, indicados, de acordo com o disposto no Ítem XVI do art. 23;

XI - encaminhar ao Reitor, a quem cabe a nomeação dos Chefes dos Departamentos, a lista tríplice organizada pelos respectivos membros, de acordo com o Ítem X do art. 50;

XII - apreciar solicitação de dispensa de professores encaminhada de acordo com o disposto no Ítem XV do art. 23, remetendo as conclusões ao Reitor;

XIII - assegurar o cumprimento das atribuições do Conselho do Centro Universitário;

XIV - organizar o calendário escolar da sua unidade setorial de acordo com o calendário geral da Universidade, elaborado pelo Reitor, conforme estabelece o Ítem XVIII do artigo 30;

XV - assinar os diplomas e certificados relativos aos cursos ministrados na sua unidade setorial;

XVI - desempenhar outras atividades indicadas no Regimento da Universidade.

Art. 42 - O Diretor Geral do Centro Universitário, no exercício de suas atribuições, é auxiliado pelos Vice-Diretores e pelos Diretores das Faculdades de sua unidade setorial.

B

Do Diretor de Faculdade

Art. 43 - O Diretor de Faculdade é escolhido e nomeado na forma prevista no Item XVI do art. 23.

Parágrafo único - O mandato do Diretor de Faculdade é de quatro anos, iniciando-se três meses após os dos Diretores Gerais de Centro, permitida a recondução.

Art. 44 - Compete ao Diretor de Faculdade:

- I - dirigir sua Faculdade;
- II - assegurar o cumprimento das atribuições do Conselho Departamental;
- III - promover, em harmonia com o Diretor Geral de Centro Universitário e com a colaboração dos Chefes dos seus Departamentos, estudos necessários à elaboração pelo Conselho Departamental de plano de organização e harmonização de recursos materiais, financeiros, humanos e administrativos da sua Faculdade, em função dos projetos e programas encaminhados pelos Departamentos;
- IV - promover a análise das estatísticas do ensino, estudos, pesquisas e levantamento atinentes à sua área, necessários ao planejamento e avaliação das atividades de ensino e pesquisa da sua Faculdade;
- V - avaliar a eficiência de execução dos projetos e programas da sua Faculdade;
- VI - supervisionar e coordenar todas as atividades didático-científicas da Faculdade.

VII - propor ao Conselho Departamental dispensa de professores;

VIII - convocar o Conselho Departamental, presidindo-lhe as reuniões, com o direito de voto, além do de qualidade;

IX - desempenhar outras atribuições previstas no Regimento da Universidade e da respectiva Faculdade;

X - manter a ordem e a disciplina em sua unidade;

XI - assessorar o Reitor na nomeação dos Chefes de Departamento;

XII - criar, facultativamente, o cargo de Vice-Diretor da Faculdade de nomeação do Reitor.

C

Do Diretor de Órgão Suplementar

Art. 45 - O Diretor de Órgão Suplementar é escolhido e nomeado pelo Reitor.

Art. 46 - Ao Diretor de Órgão Suplementar compete desempenhar as atividades indicadas no Regimento da sua unidade.

Seção V

Do Departamento

Art. 47 - As Faculdades são constituídas em Departamentos, segundo critério da afinidade e da complementaridade das disciplinas concernentes à determinada área do conhecimento.

Art. 48 - Os Departamentos, órgãos fundamentais do trabalho docente, discente, de pesquisa, assessoria e extensão universitária, são instituídos pelo Conselho Universitário, mediante proposta dos respectivos Centros Universitários.

Art. 49 - Integram os Departamentos os Professores Titulares, Associados, Assistentes-Doutores, Assistentes e Auxiliares de Ensino das disciplinas que compõem cada um deles, assim como representantes do corpo discente, indicados com observância do disposto no art. 131.

Parágrafo Único - Terão voto no Departamento:

I - Os Professores Titulares;

II - Os Professores Associados;

III - Professores Assistentes Doutores

IV - Até três representantes dos Professores Assistentes como dispuser o Regimento de cada Faculdade;

V - Um representante dos Auxiliares de Ensino;

VI - Representantes discentes até 1/5 do total na forma do Regimento de cada Faculdade.

Art. 50 - Cumpre a cada Departamento:

I - prestar serviços de ensino, pesquisa e assessoria à Universidade e aos alunos cujo currículo exija ou recomende cursos de graduação ou pós-graduação de sua especialidade;

II - planejar currículos e propô-los ao respectivo Conselho Departamental;

III - elaborar projetos e programas de pesquisa e propô-los ao respectivo Conselho Departamental;

IV - elaborar, em consonância com o Diretor da Faculdade, seu plano anual de atividades de ensino, pesquisa e extensão, submetendo-o ao Conselho Departamental;

V - distribuir, para cada período letivo, as atividades programadas a cada um dos seus membros, respeitadas suas especializações;

VI - aprovar plano, elaborado pelo Chefe do Departamento, para criação de funções, na carreira do magistério, que se fizerem necessárias no Departamento;

VII - executar programas de ensino e de pesquisa afetos à respectiva área de especialidade;

VIII - pronunciar-se sobre o número mínimo de créditos devidos pelos alunos para a obtenção de cada certificado ou diploma de área de sua especialidade;

IX - indicar os professores de que trata o art. 97, necessários ao ensino ou à pesquisa;

X - indicar, por votação uninominal, em um ou mais escrutínios, se necessário, três Professores Titulares, que se encontrem no exercício do magistério do seu Departamento, para o Diretor do Centro Universitário encaminhar ao Reitor que nomeará um nome constante desta lista para o cargo de Chefe de Departamento, na forma preceituada no item XI do art. 41.

A - Do Chefe de Departamento

Art. 51 - O Chefe de Departamento é nomeado pelo Reitor na forma preceituada no item X do artigo anterior.

Parágrafo único - O mandato do chefe do Departamento é de dois anos, extinguindo dois meses após o término do mandato do Diretor da Faculdade.

Art. 52 - Ao Chefe de Departamento incumbe:

I - dirigir o seu Departamento;

II - promover, de conformidade com o Diretor da Faculdade, estudos relativos à elaboração do plano anual de atividades e de mobilização e harmonização de recursos materiais, financeiros, humanos e administrativos, destinados ao Departamento;

III - adotar, no seu nível, as decisões de natureza técnica e administrativa indispensáveis à execução do plano anual do Departamento, por este elaborado;

IV - atender, na esfera da especialização do Departamento, às solicitações dos demais Departamentos;

V - manter a ordem e a disciplina no Departamento;

VI - participar do Conselho Departamental da respectiva unidade;

VII - instruir os processos que devam ser submetidos à deliberação do Departamento;

VIII - convocar e presidir as reuniões de Departamento, com direito de voto, além do de qualidade;

IX - assegurar o cumprimento das atribuições do Departamento;

X - remeter, anualmente, ao Diretor da sua Faculdade o relatório do Departamento.

CAPITULO III

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 53 - O Regimento Geral disporá sobre os serviços administrativos.

TITULO III

DO REGIME DIDÁTICO

Art. 54 - A Universidade mantém cursos:

I - de graduação, abertos à matrícula de candidatos que tenham concluído o ciclo colegial ou equivalente e obtido classificação no concurso vestibular;

II - de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação e que atendam às condições estipuladas para cada caso;

III - de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;

IV - de extensão e outros, abertos à matrícula de candidatos que satisfaçam aos requisitos exigidos em cada caso.

Art. 55 - O Curso de graduação compreende:

I - Um primeiro ciclo e

II - Um ciclo de formação acadêmica específica.

Art. 56 - O primeiro ciclo tem por objetivo:

I - iniciar a formação universitária dos alunos que se proponham a ingressar em ciclo profissional ou em ciclo de especialização científica, fazendo-os recuperar-se das insuficiências acaso ocorridas no curso médio e, ao mesmo tempo, orientando-os para a opção que deverão fazer por um daqueles ciclos;

II - adaptar os alunos ao trabalho intelectual universitário, mediante as disciplinas e a metodologia aplicadas no curso;

III - dar uma formação inicial homogênea a teóricos e a profissionais que pretendam dedicar-se a áreas de cultura, ciência ou profissão, interligadas ou dependentes;

IV - possibilitar a correção de equívoco de opção profissional ou científica, permitindo a retificação por meio de nova escolha, aproveitando-se sempre o conhecimento já adquirido.

Art. 57 - O curso de graduação obedece a currículos planejados pelas unidades universitárias, compreendendo as seguintes disciplinas:

I - obrigatórias, constantes do currículo mínimo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação, mais aquelas que as unidades universitárias julgarem necessário acrescentar; e

II - optativas, constantes do rol elaborado pelas unidades universitárias, dentre as quais os alunos, orientados pelos seus professores e de acordo com os seus interesses, escolherão aquelas que preferirem, atentando, porém, para o número mínimo prefixado pelas suas unidades universitárias.

Parágrafo único - Aos alunos é facultado organizar seus planos por períodos letivos para obtenção de créditos.

Art. 58 - Em todos os cursos de graduação incluem-se créditos obrigatórios relativos à ciência teológica.

Art. 59 - É obrigatória a execução integral dos programas de ensino.

Art. 60 - Além dos currículos correspondentes a profissões reguladas em lei, a Universidade, respeitada a legislação em vigor, pode planejar outros que atendam à sua programação específica e às exigências do desenvolvimento regional ou nacional.

Art. 61 - Ao planejamento do currículo de graduação se deve imprimir flexibilidade que ofereça aos alunos, numa mesma área, habilitações variadas quanto à espécie e duração, assegurando-se-lhes ainda o máximo do aproveitamento dos estudos feitos.

Parágrafo único - O Regimento Geral disciplinará o aproveitamento dos estudos do curso de graduação.

Art. 62 - O curso de pós graduação tem por objetivo a ampliação e o aprofundamento dos conhecimentos e técnicas adquiridos nos cursos de graduação conferindo, cumpridas as devidas exigências, o grau de Mestre ou de Doutor.

Parágrafo único - Os cursos de pós graduação devem ser credenciados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 63 - Ao Conselho Universitário compete, consoante o disposto no Item XI do art. 14, fixar as normas gerais da pós graduação da Universidade.

Art. 64 - A Universidade, para a execução dos currículos adota o regime de créditos cumprindo aos Conselhos dos Centros Universitários propor para a obtenção de cada certificado ou diploma, o número mínimo de créditos a ser alcançado pelos alunos.

Parágrafo Único - As normas sobre o funcionamento e organização do regime de créditos serão previstas no Regimento Geral.

TITULO IV

DO REGIME ESCOLAR

CAPITULO I

DO CALENDARIO ESCOLAR

Art. 65 - O calendário escolar geral da Universidade e o calendário escolar de cada Centro Universitário serão organizados pelo Reitor e pelos Diretores Gerais dos Centros Universitários, conforme dispõem, respectivamente, o item XVIII do artigo 30 e o item XIV do artigo 41, coservado o disposto no artigo seguinte.

Art. 66 - As atividades de ensino da Universidade são programadas por períodos letivos, cada um com duração mínima de noventa dias de trabalho escolar efetivo.

§ 1º - O período letivo poderá ser prorrogado nos casos previstos em lei e, a critério do Conselho Universitário, por outras causas excepcionais, independentes da vontade do corpo discente.

§ 2º - Entre os períodos letivos regulares serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo da Universidade.

CAPITULO II

DO CONCURSO VESTIBULAR

Art. 67 - A admissão inicial no curso de graduação se faz por meio de concurso vestibular que tem por objetivo classificar os candidatos dentro dos limites das vagas fixadas para cada curso ou área de conhecimentos afins e reunir dados para sua observação e orientação durante o primeiro ciclo.

Art. 68 - O concurso vestibular abrange conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade, a fim de que se avalie a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Art. 69 - O concurso vestibular é idêntico em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, centralizada e unificada a sua execução.

CAPITULO III

DAS MATRICULAS

Art. 70 - Observado o disposto nos arts 64 e 67, as normas para matrículas serão previstas no Regimento Geral.

CAPITULO IV

DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

Art. 71 - O sistema de verificação do rendimento escolar, para toda Universidade, deverá levar em conta, no processo de avaliação contínua, os seguintes aspectos:

I - as atividades cumpridas pelo aluno, conforme programação das disciplinas e critérios de exigência pré-fixadas;

II - aproveitamento, em termos de verificação e desenvolvimento do aluno quanto a:

- a) conhecimentos e conceitos adquiridos;
- b) aquisição de hábitos de reflexão e criação;
- c) habilidades e capacidade de aplicação dos conhecimentos.

III - na sua frequência às aulas teóricas e práticas, nos limites mínimos prescritos pelo Regimento Geral.

Art. 72 - Cada Centro Universitário pode estabelecer, nos seus Regimentos, os limites mínimos de frequência e trabalhos escolares, nas diversas disciplinas, observados os termos da lei.

TITULO V

DOS GRAUS, DIPLOMAS E CERTIFICADOS

Art. 73 - A Universidade expede diplomas e certificados correspondentes à conclusão de cursos de graduação, pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento, extensão e cursos isolados.

Art. 74 - São conferidos os seguintes diplomas:
I - De Bacharel, ou título profissional equivalente, ao aluno que finaliza o respectivo ciclo de graduação;

II - De Licenciado, ao que, completado o ciclo de graduação, obtém os competentes créditos no Centro de Educação;

III - De Mestre, Doutor e Livre Docente na forma das seções seguintes.

Parágrafo único - Os concursos de títulos e de provas para obtenção dos títulos universitários a que se refere as seções seguintes serão realizados em atos públicos.

Art. 75 - A Universidade confere certificados relativos à qualificação obtida nos cursos de doutoramento, mestrado, especialização, aperfeiçoamento, extensão e cursos isolados.

Art. 76 - Ao Conselho Universitário compete aprovar normas disciplinando a revalidação de diplomas e certificados, observadas as condições fixadas pelo Conselho Federal de Educação.

CAPITULO I

DA OBTENÇÃO DOS TÍTULOS

Art. 77 - A obtenção de título acadêmico não confere qualquer direito ao ingresso automático na carreira universitária, a qual somente se processa obedecidas todas as exigências e requisitos previstos no Estatuto e no Regimento, inclusive quanto aos concursos sucessivos e obedecidos os interstícios.

Art. 78 - Das decisões sobre inscrições e arguições de ilegalidade, caberá recurso ao Conselho Universitário.

SEÇÃO I

DO TÍTULO DE MESTRE

Art. 79 - Poderão concorrer ao títulos de mestre os candidatos aprovados no curso de mestrado com aproveitamento satisfatório.

§ 1º - Quando o curso de mestrado não haja sido realizado na PUC, a admissão do candidato ao concurso para mestre deverá ser, após parecer favorável da coordenadoria de pós-graduação da área pertinente e da Coordenadoria Geral, aprovada pelo Conselho Departamental, Conselho de Centro e referendada pelo Conselho Universitário, afim de aferir a qualidade do curso, bem como o nível da dissertação apresentada.

§ 2º - Somente será admitido ao concurso, a que se refere o § 1º, o candidato que haja realizado curso de mestrado devidamente credenciado, na forma da lei.

Art. 80 - O concurso para mestre constará de apresentação e defesa de dissertação monográfica.

Art. 81 - A banca examinadora indicada pela coordenadoria da área, por sugestão do orientador, compor-se-á de três membros, portadores no mínimo do título de doutor, cabendo sua aprovação ao Vice-Reitor Acadêmico.

Parágrafo único - A julgo da coordenadoria, eventualmente, a escolha de um dos membros poderá recair em especialista de notório saber, assim reconhecido por 2/3 do Conselho Departamental correspondente a área de pós-graduação cursada pelo candidato.

SEÇÃO II

DO TÍTULO DE DOUTOR

Art. 82 - Podem prestar concurso para doutor os candidatos aprovados em curso de doutoramento com aproveitamento satisfatório.

§ 1º - Quando o título de mestre ou o curso de doutoramento não hajam sido respectivamente, obtidos ou realizados na PUC, a admissão do candidato ao concurso para doutor deverá ser, após parecer favorável da coordenação de pós-graduação da área pertinente e da Coordenação Geral, aprovada pelo Conselho Departamental, Conselho de Centro e referendada pelo Conselho Universitário, a fim de aferir a idoneidade da instituição, a qualidade do título ou do curso, bem como o nível da tese apresentada.

§ 2º - Somente será admitido ao concurso, a que se refere o § 1º, o candidato que haja realizado curso de pós-graduação devidamente credenciado, na forma da lei.

Art. 83 - O concurso de doutoramento constará de apresentação e defesa de tese monográfica.

Art. 84 - As bancas examinadoras, indicadas pela coordenação da área, por sugestão do orientador, e por ele presididas, compor-se-ão de cinco membros, dos quais, pelo menos um alheio à Universidade.

Art. 85 - Os membros da banca examinadora deverão ser doutores, ou preferentemente livres-docente ou professores titulares, ou especialistas de notório saber, até o máximo de dois, assim reconhecidos por 2/3 do Conselho Departamental.

SEÇÃO III

DO TÍTULO DE LIVRE DOCENTE

Art. 86 - Podem prestar concurso para livre-docência os doutores que, à época da inscrição, hajam obtido este título há pelo menos dois anos e contem cinco anos de exercício em estabelecimento de ensino superior idôneo ou instituição de pesquisa de reconhecido valor.

Parágrafo único - Quando o título de Doutor não haja sido obtido na PUC, a admissão de candidato ao concurso para livre-docente deverá ser aprovada pelo Conselho Departamental, Conselho de Centro e referendada pelo Conselho Universitário, a fim de se aferirem os requisitos previstos no artigo, bem como o nível da tese apresentada.

Art. 87 - O candidato à livre-docência submeter-se-á às seguintes provas:

- I - apresentação de tese
- II - prova de títulos
- III - prova escrita
- IV - prova didática
- V - prova prática, quando couber.

§ 1º - As provas escritas e didáticas versarão sobre temas pertinentes à disciplina na qual o candidato estiver inscrito, constantes de relação elaborada pelo Conselho Departamental, fornecida pelo menos 90 dias antes do concurso.

§ 2º - O tema da prova escrita será sorteado no momento do exame do candidato e o da prova didática com vinte e quatro horas de antecedência.

§ 3º - O regimento de cada Faculdade poderá, além destas, estabelecer outras provas e exigências.

Art. 88 - Os concursos realizar-se-ão em qualquer época do ano, dentro de seis meses, a contar da inscrição que será feita por disciplina.

Art. 89 - As bancas examinadoras serão designadas pelo Conselho Departamental e referendadas pelo Conselho Universitário e compor-se-ão de cinco membros, pelo menos dois dos quais alheios à Universidade.

Art. 90 - Os membros da banca examinadora deverão ser livre-docentes ou professores titulares, ou especialistas de notório saber, até o máximo de dois, assim reconhecidos por 2/3 do Conselho Departamental.

Art. 91 - Para exame e avaliação dos títulos apresentados pelos candidatos, o regimento da Faculdade fixará previamente parâmetros genéricos que constarão do regimento de concurso.

Art. 92 - Os regimentos das Faculdades estabelecerão normas complementares regulamentando o concurso.

TÍTULO VI

DA COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA

Art. 93 - A Comunidade Universitária é formada pelos corpos docente, discente e administrativo, que se diversificam em razão das suas atribuições, mas se unificam no plano comum das finalidades da Universidade.

CAPÍTULO I

DO CORPO DOCENTE

Art. 94 - O corpo docente é constituído de professores que, além de reunirem qualidades de educador e pesquisador, assumam o compromisso de respeitar os princípios e valores explicitados no artigo 39.

Art. 95 - As funções do magistério são escalonadas no Departamento, observadas as disposições consignadas nesse capítulo.

Parágrafo único - No Departamento pode haver mais de uma função em cada nível de carreira.

Art. 96 - As funções da carreira do magistério estão compreendidas nas seguintes classes:

- I - Professor Titular
- II - Professor Associado
- III - Professor Assistente-Doutor
- IV - Professor Assistente

Art. 97 - Para atender à necessidade do ensino ou da pesquisa poderão ser contratados Professores por tempo determinado mediante indicação do Conselho Departamental interessado, aprovado pelo respectivo Conselho de Centro, "ad referendum" do Conselho Universitário.

§ 1º - Os professores de que trata o presente artigo não pertencem à carreira do magistério.

§ 2º - Observadas as áreas de concentração e domínios afins o contrato a que alude o artigo respeitará a seguinte ordem de preferência:

- I - portadores do título de doutor pela Universidade que nela hajam concluído o correspondente curso;
- II - portadores do título de mestre pela Universidade, que nela hajam concluído o correspondente curso;
- III - bacharéis ou licenciados que hajam concluído a pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo;
- IV - bacharéis ou licenciados que estejam cursando a pós-graduação na Pontifícia Universidade de São Paulo;

§ 3º - São equiparados aos titulados previstos no item I os doutores pela Universidade que contavam cinco anos de atividade docente quando da obtenção deste título.

§ 4º - A regra do parágrafo anterior não prevalecerá no caso de contrato de especialista de notório saber assim qualificado pelo voto de 2/3 do Conselho Departamental interessado.

Art. 98 - O candidato à carreira do magistério é admitido nas funções de auxiliar de ensino em caráter eminentemente probatório.

Art. 99 - Os membros do corpo docente são contratados pelo Reitor à vista de indicação formulada pelo Conselho Departamental interessado, aprovada pelos órgãos competentes e pela Reitoria.

Parágrafo Único - A indicação para admissão e promoção dos membros do corpo docente se faz mediante concurso e classificação dos candidatos, por meio de processo de análise de produção científica e da eficiência didática.

Art. 100 - Na conformidade do disposto no art. anterior, o processo de admissão e promoção obedecerá as seguintes fases:

- a) aprovação em concurso de títulos e de provas, perante banca examinadora, que julgará os candidatos;
- b) homologação pelo Conselho de Centro e pelo Conselho Universitário, da indicação formulada pelo Conselho Departamental, à vista do resultado do concurso.

§ 1º - As bancas examinadoras terão cinco membros, sendo dois alheios à Universidade nos casos de concurso para titulares e associados e um no caso de concurso para assistente-doutor.

§ 2º - No caso do concurso para assistente, a banca examinadora terá três membros, um dos quais alheio à Universidade.

SEÇÃO I

DO PROFESSOR TITULAR

Art. 101 - O professor titular é admitido mediante concurso de títulos e de provas.

Art. 102 - Podem inscrever-se ao concurso para professores titulares os docentes da PUC, que nela sejam professores associados, há pelo menos dois anos.

Art. 103 - A banca examinadora será referendada pelo Conselho Universitário, mediante proposta do Departamento, aprovada pelo Conselho Departamental a que esteja afeta a disciplina em concurso.

Art. 104 - A banca examinadora será integrada por cinco professores, possuidores do título universitário ou posição na carreira da PUC superior ao do candidato.

Parágrafo Único - Poderão integrar as bancas examinadoras especialistas de notório saber, até o máximo de dois.

Art. 105 - Haverá as seguintes provas:

I - prova de títulos e avaliação consistente de exame dos trabalhos publicados que o candidato apresentar e apreciação de memorial documentado elaborado pelo candidato relativo às suas atividades científicas, profissionais e técnicas;

II - arguição oral sobre as atividades documentadas no currículo.

Parágrafo Único - O regimento da Faculdade poderá em função da natureza genérica das disciplinas, prever outros meios de aferição, tais como, prova didática, elaboração e defesa de tese, prova de laboratório, prova escrita, etc.

SEÇÃO II

DO PROFESSOR ASSOCIADO

Art. 106 - O professor associado é admitido mediante concurso de títulos e de provas.

Art. 107 - Podem concorrer ao concurso para professor associado os livre-docentes da PUC que nela sejam professores assistentes-doutores, há pelo menos dois anos.

Art. 108¹ - A banca examinadora será referendada pelo Conselho Universitário, mediante proposta do Departamento, aprovada pelo Conselho Departamental a que este se afeta a disciplina em concurso.

Art. 109 - A banca será integrada por cinco professores titulares ou associados.

Parágrafo único - Poderão integrar as bancas examinadoras até o máximo de dois, especialistas de notório saber e livre-docentes de outras Universidades.

Art. 110 - Haverá as seguintes provas:

I - prova de títulos e avaliação consistetes de exame dos trabalhos publicados que o candidato apresentar e apreciação de memorial documentado elaborado pelo candidato relativo às suas atividades científicas, profissionais e técnicas;

II - prova ou provas didáticas;

III - arguição oral sobre as atividades documentadas no currículo.

Parágrafo único - Poderá o regimento da Faculdade prever quaisquer outras provas na regulamentação do concurso, conforme a natureza da disciplina.

Art. 111 - O professor assistente tem o prazo de três anos, a contar da sua admissão nesta qualidade, para obter o grau de doutor, sob pena de rescisão automática "pleno jure" do respectivo contrato de trabalho.

SEÇÃO III

DO PROFESSOR ASSISTENTE-DOCTOR

Art. 111 - O professor assistente-doutor é admitido mediante concurso de títulos e de provas.

Art. 112 - Podem concorrer ao concurso para professor assistente doutor os doutores da PUC que nela sejam professores assistentes, há pelo menos dois anos.

Art. 113 - A banca examinadora será referendada pelo Conselho Universitário, mediante proposta do Departamento, aprovada pelo Conselho Departamental a que esteja afeta a disciplina em concurso.

Art. 114 - A banca será integrada por cinco professores, portadores de título universitário ou posição na carreira superior ao do candidato.

Parágrafo único - Poderão integrar as bancas examinadoras, especialistas de notório saber, até o máximo de dois.

Art. 115 - Haverá as seguintes provas:

I - prova de títulos e avaliação, consistente de exames de trabalhos publicados que o candidato apresentar e apreciação de memorial documentado elaborado pelo candidato relativo às suas atividades científicas, profissionais e técnicas;

II - prova ou provas didáticas;

III - arguição oral sobre as atividades documentadas no currículo,

Parágrafo único - Poderá o regimento da Faculdade prever quaisquer outras provas na regulamentação do concurso, conforme a natureza da disciplina.

SEÇÃO IV

DO PROFESSOR ASSISTENTE

Art. 116 - O professor assistente é admitido mediante concurso de títulos e de provas.

Art. 117 - Podem concorrer ao concurso para professor assistente os professores que, possuindo o grau de mestre, sejam auxiliares de ensino na PUC, há pelo menos dois anos.

Art. 118 - A banca examinadora será referendada pelo Conselho Universitário, mediante proposta do Departamento, aprovada pelo Conselho Departamental a que esteja afeta a disciplina em concurso.

Art. 119 - A banca será integrada por três professores, portadores de título universitário superior ao do candidato.

Parágrafo único - Poderá integrar a banca examinadora um especialista de notório saber.

Art. 120 - Haverá as seguintes provas:

I - prova de títulos e avaliação, consistente de exames dos trabalhos publicados que o candidato apresentar e apreciação de memorial documentado elaborado pelo candidato relativo às suas atividades científicas, profissionais e técnicas;

II - prova ou provas didáticas;

III - arguição oral sobre as atividades documentadas no currículo.

Parágrafo único - Poderá o regimento da Faculdade prever quaisquer outras provas na regulamentação do concurso, conforme a natureza da disciplina.

Art. 121 - O professor assistente tem o prazo de três anos, a contar da sua admissão nesta qualidade, para obter o grau de doutor, sob pena de rescisão automática "pleno jure" do respectivo contrato de trabalho.

Parágrafo Único - O prazo prefixado neste artigo pode ser prorrogado no máximo até mais dois anos, em virtude de pedido do interessado, devidamente fundamentado, desde que, a juízo do Conselho do Centro Universitário, haja interesse para o ensino e desenvolvimento científico do Departamento.

CAPITULO II

DO CANDIDATO A CARREIRA DO MAGISTERIO

Art. 122 - E' condição mínima para ser admitido como auxiliar de ensino ter licenciatura plena ou bacharelado em curso de graduação correspondente à disciplina ou ordem de disciplinas relativas à função.

Parágrafo único - Se houver prévia anuência do Conselho Departamental por 2/3 dos seus membros também poderá ser admitido como auxiliar de ensino o candidato em cujo curso de licenciatura plena, graduação ou equivalente tenha sido ministrada a disciplina correspondente à função.

Art. 123 - O auxiliar de ensino tem o prazo de quatro anos, a contar de sua admissão, para obter o grau de mestre, sob pena de rescisão automática, "pleno jure", do respectivo contrato de trabalho.

Art. 124 - Dar-se-á preferência para admissão como auxiliar de ensino a quem esteja realizando curso de pós graduação ou haja obtido o título de mestre.

CAPÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 125 - O quadro de pessoal docente da Universidade é fixado à vista de proposta do Reitor, pelo Conselho Superior da Fundação São Paulo.

Art. 126 - Os contratos do pessoal docente da Universidade se regem pela legislação trabalhista, pelas leis do ensino, pelos Estatutos da Fundação São Paulo, por este Estatuto e respectivos Regimentos.

Art. 127 - O regime de trabalho dos membros do magistério pode ser de:

I - tempo integral;

II - tempo parcial.

CAPÍTULO IV

DO CORPO DISCENTE

Art. 128 - O corpo discente é constituído de estudantes regularmente matriculados em uma ou mais disciplinas do curso escolhido.

Art. 129 - A Universidade presta assistência ao corpo discente mediante:

I - bolsas de estudo, nos termos do Regimento da Universidade;

II - serviços mantidos e administrados pela Universidade;

III - serviços mantidos pela Universidade e administrados pelos alunos;

IV - criação da função de Monitor, cujo exercício é considerado título para o ingresso na carreira do magistério superior, destinando-se aos estudantes dos cursos de graduação que se submetam a provas específicas.

SEÇÃO I

DA REPRESENTAÇÃO ESTUDANTIL

Art. 130 - A representação estudantil, nos colegiados,, tem por objetivo a cooperação entre administradores, professores e alunos, no trabalho universitário.

Art. 131 - A escolha da representação estudantil, que não pode exceder de um quinto do total dos membros dos colegiados e comissões, se faz por meio de eleições do corpo discente, segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de conformidade com este Estatuto, com o Regimento da Universidade e demais disposições legais e regimentais aplicáveis.

Parágrafo único - O número de representantes estudantis em cada órgão colegial será determinado no Regimento Geral.

SEÇÃO II

DOS DIRETÓRIOS

Art. 132 - Para congregar os membros do corpo discente os alunos podem organizar um Diretório de âmbito universitário e tantos diretórios quantas são as unidades setoriais.

Art. 133 - O regimento do diretório de âmbito universitário deve ser aprovado pelo Conselho Universitário e os dos diretórios setoriais pelos respectivos Conselhos de Centro Universitário, "ad referendum" do Conselho Universitário.

Art. 134 - Na forma prevista no Regimento da Universidade os diretórios são obrigados à devida prestação de contas de sua gestão financeira e estão sujeitos às sanções ali prefixadas, quando sua ação não se conciliar com os objetivos para os quais foram instituídos.

CAPITULO V

DO CORPO ADMINISTRATIVO

Art. 135 - O corpo administrativo é constituído de servidores que exercem atividades inerentes aos serviços administrativos e que assumam o compromisso de respeitar os princípios e valores explicitados no artigo 39.

Art. 136 - Os membros do corpo administrativo são admitidos pelo Reitor mediante solicitação justificada dos Diretores das unidades setoriais ou universitárias e dos dirigentes dos órgãos da administração.

Art. 137 - Os contratos do pessoal administrativo se regem pela legislação trabalhista, pelo Estatuto da Fundação São Paulo e por este Estatuto.

CAPITULO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 138 - É permitido aos membros dos corpos docente, discente e administrativo, requerer ou represen-

tar, pedir reconsideração ou recorrer de atos e decisões, contanto que nos devidos termos, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma pode ser:

a) dirigida a autoridade incompetente para decisão a respeito;

b) encaminhada, senão por intermédio da autoridade a que esteja imediatamente subordinado o requerente.

II - o pedido de reconsideração só é cabível quando contém novos argumentos e é sempre dirigido à autoridade que expediu o ato ou proferiu a decisão;

III - nenhum pedido de reconsideração pode ser reiterado;

IV - o pedido de reconsideração deve ser decidido no prazo de oito (8) dias;

V - o recurso deve ser dirigido a autoridade imediatamente superior à que expediu o ato ou proferiu a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VI - nenhum recurso pode ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - A decisão final dos recursos, a que se refere este artigo, deve ser dada dentro do prazo de trinta dias, contados da data do recebimento na unidade universitária ou no órgão administrativo, prorrogáveis, justificadamente, por mais trinta dias, salvo quando depender de decisão de órgão colegial, hipótese em que tanto o prazo quanto sua prorrogação ficam aumentados de mais quinze dias, respectivamente.

§ 2º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, porém os tenham sido providos dão lugar às retificações necessárias; retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, salvo manifestação em contrário expressa no ato decisório.

§ 39 - As restrições prescritas no Ítem I, alínea "b", não se aplicam ao indiciado ou acusado em sindicância ou processo administrativo.

CAPITULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 139 - A disciplina na Universidade é da responsabilidade de todos os membros da comunidade universitária e deve atender aos seguintes preceitos gerais:

I - respeito a toda pessoa envolvida no convívio universitário;

II - acatamento às disposições legais, regulamentares, estatutárias e regimentais, bem como às autoridades ou colegiados e às suas determinações;

III - preservação do patrimônio moral, cultural e material da Universidade.

Art. 140 - A responsabilidade pela manutenção da disciplina, além do que prescrevem a respeito os Regimentos da Universidade, das unidades setoriais e da Secretaria de Administração, compete:

I - ao Reitor, em toda Universidade;

II - aos Diretores, ou demais dirigentes, na respectiva unidade setorial ou universitária ou órgão administrativo;

III - aos Chefes, nos seus Departamentos ou Seções;

IV - aos Professores, nas suas aulas.

Art. 141 - Observada as disposições da legislação em vigor e as normas consignadas neste Estatuto e no Regimento Geral da Universidade, incumbe:

I - ao Regimento Geral da Universidade, dispor sobre o regime disciplinar dos corpos docentes e administrativo;

II - ao Regimento da Secretaria de Administração, dispor sobre o regime disciplinar do pessoal administrativo.

Art. 142 - São as seguintes as sanções disciplinares aplicáveis:

I - aos corpos docente e administrativo:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão;
- d) rescisão do contrato de trabalho;

II - Ao corpo discente;

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão;
- d) eliminação.

Art. 143 - O membro do corpo docente, na forma da lei, pode ser suspenso de suas funções quando, sem motivo aceito como justo pela autoridade competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado.

Parágrafo único - Os membros dos corpos docente e administrativo, durante a suspensão de seus cargos ou funções, perdem as vantagens e direitos decorrentes do respectivo exercício.

Art. 144 - A pena de rescisão do contrato de trabalho é aplicada nos casos prenuiciados na legislação trabalhista e no caso de reincidência nas faltas previstas na lei.

SEÇÃO I

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 145 - A autoridade competente para a imposição de penalidade pode agir pelo critério da verdade sabida, nos casos em que o membro do corpo docente, discente ou administrativo, é apanhado em flagrante pelo seu superior hierárquico, na prática de falta disciplinar e desde que a pena a ser aplicada seja de advertência, repreensão ou suspensão.

Art. 146 - Nas sindicâncias deve ser ouvido sempre o indiciado que tem o direito de indicar os elementos ou provas de interesse de sua defesa - provas que poderão ser realizadas, se julgadas necessárias, a juízo da autoridade sindicante.

Art. 147 - A pena de rescisão do contrato de trabalho é aplicada na forma prefixada na legislação trabalhista.

Art. 148 - A pena de eliminação, aplica-se por meio de processo administrativo, contraditório, procedido por autoridade ou comissão designada, assegurada ao acusado plena defesa, assim como o direito de acompanhar o processo e intervir em todas as provas e diligências.

Art. 149 - Concluídas as diligências julgadas necessárias, o acusado deve ser intimado para, no prazo improrrogável de três dias, requerer suas provas, as quais serão produzidas dentro de dez dias.

Parágrafo único - Terminada a produção de provas do acusado, oferecerá este, em cinco dias, a sua defesa.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 150 - A autoridade competente para determinar a instauração de processo administrativo pode ordenar a suspensão preventiva do indiciado até trinta dias, o seu afastamento seja necessário para averiguação dos fatos que lhe são imputados, ou sua permanência em atividade possa embaraçar a ação da comissão ou da autoridade processante, podendo o Reitor prorrogar tal afastamento até o máximo de noventa dias.

Parágrafo único - A suspensão preventiva não tem caráter de pena.

TÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL E DO CONSELHO COMUNITÁRIO

CAPÍTULO I

DA ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL

Art. 151 - A assistência espiritual à comunidade universitária, respeitada a consciência de cada um, é proporcionada por sacerdotes designados pelo Grão Chanceler.

Art. 152 - O Vice-Reitor Comunitário e os Vice-Diretores, nas respectivas esferas de competência, integram, para todos os efeitos, nos termos do Regimento, o corpo docente da Universidade.

CAPITULO II

DO CONSELHO COMUNITÁRIO

Art. 153 - O Conselho Comunitário, subordinado ao Reitor, é o órgão central de coordenação comunitária da Universidade.

Art. 154 - Compõem o Conselho Comunitário:

I - o Vice-Reitor Comunitário, seu Presidente;
II - os Vice-Reitores Acadêmico e Administrativo;

III - os Vice-Diretores Comunitários;

IV - Professor leigo e um aluno, escolhidos, nos Centros Universitários, pelos Vice-Diretores Comunitários.

Art. 155 - Ao Conselho Comunitário incumbe:

I - promover estudos que ofereçam subsídios ao Reitor para levar a Universidade à realização dos seus objetivos educacionais, consoante as dimensões cristãs e as diretrizes pastorais da Igreja;

II - elaborar e encaminhar ao Reitor planos para a efetivação na Universidade das diretrizes pastorais da Igreja relativas à educação;

III - avaliar, à luz dos objetivos educacionais da Igreja, os programas e projetos da Universidade;

IV - organizar programas de colaboração da Universidade com o Magistério da Igreja, para a elaboração e avaliação de planos comunitários;

V - exercer outras atividades próprias das suas atribuições.

TITULO VIII

DO REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 156 - Os bens e direitos da Universidade constituem patrimônio da Fundação São Paulo e são administrados de conformidade com o seu Estatuto.

Art. 157 - A previsão da receita e da despesa da Universidade; incluída no seu plano geral e com ele aprovada pelo Conselho Universitário, de acordo com o item III do artigo 14, deve ser enviada à Fundação São Paulo até um mês antes de encerrar-se o prazo de apresentação do orçamento e planejamento, para o ano seguinte, das atividades daquela Fundação, consoante o assento do artigo 19 alínea "B", do seu Estatuto.

TITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158 - A Universidade responde pelos atos, obrigações e compromissos por ela praticados ou assumidos, respondendo seus administradores pelos excessos que praticarem no exercício de seus mandatos.

Art. 159 - No caso de extinção da Universidade, a qual só poderá ser determinada pelo Conselho Superior da Fundação São Paulo, o Arcebispo Metropolitano de São Paulo, ou quem suas vezes fizer, decidirá da destinação do seu patrimônio.

TITULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 160 - Enquanto não houver em cada Faculdade titulares na proporção de 1/5 dos professores de carreira, poderão ser eleitos professores responsáveis como representantes do Departamento no Conselho Departamental.

Art. 161 - Até que o número de Professores Titulares alcance um quinto do total dos membros do quadro docente, a escolha do Reitor e Vice-Reitores, referida nos arts. 27 e 33, poderá recair não apenas em Professores daquela classe mas, também em Professores brasileiros, que possuam título de Doutor e contem cinco anos de exercício do magistério na Universidade e pelo menos trinta e cinco anos de idade.

Art. 162 - Até que o número de Professores Titulares alcance 50% (cinquenta por cento) do total dos membros do corpo docente, respectivamente, de Centro Universitário, de Faculdade e de cada Departamento, a escolha do Diretor Geral do Centro Universitário, referida no art. 39, do Diretor de Faculdade, referido no art. 43 ou do Chefe de Departamento, referido no art. 51, poderá recair não apenas em professores daquela classe, mas, também, em professores de outras classes previstas no Regimento de cada unidade.

Art. 163 - O Conselho Universitário expedirá deliberação dispondo sobre o quadro em extinção, integrado pelos professores não enquadrados na carreira a que se refer o art. 96.

Art. 164 - Este Estatuto entrará em vigor depois de aprovado pelo Conselho Federal de Educação.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO SÃO PAULO

Inscritos sob números 7.072 e 7.942
no Livro "A", número 9, de Pessoas
Jurídicas, do 4.º Cartório de Registro
de Títulos e Documentos da Comarca
da Capital do Estado de São Paulo.



1961

Art. 1.º — A Fundação São Paulo, com sede e domicílio jurídico na Capital do Estado de São Paulo, — instituída em 10 de outubro de 1945, por escritura lavrada nos autos de 11.º Tabelionato da Capital do Estado de São Paulo, com estatutos inscritos sob n.º 425 no 4.º Registro de Títulos e Documentos da Capital e declarada de utilidade pública pelo Decreto estadual n.º 20.260, de 2 de março de 1946, para a reger-se pelos seguintes estatutos e pelas resoluções de seu Conselho Superior.

Art. 2.º — A Fundação tem em seu âmbito a dirigir a Fundação Universidade Católica de São Paulo, com as Faculdades e Instituições e de independência, para com outras organizações de caráter cultural, social, filantrópico e de natureza científica, e cultura de seu Conselho Superior.

Art. 3.º — De acordo com o estatuto aprovado pela Fundação, destinam-se as seguintes:

- a) — promover a cultura em suas diversas modalidades;
- b) — estimular a investigação e os projetos científicos;
- c) — contribuir para a formação de uma cultura superior adaptada às realidades brasileiras e informar a opinião pública;
- d) — contribuir para o desenvolvimento da solidariedade entre as diversas classes sociais e a elevação da cultura da população.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO SÃO PAULO

Título II

DO PATRIMÔNIO

Art. 4.º — O patrimônio da Fundação é formado por todos os bens que esta possui ou vier a possuir a qualquer título.

§ 1.º — As rendas da Fundação terão aplicação determinada pelo seu Conselho Superior. Serão, portanto, aplicadas exclusivamente no País, visando à consecução de sua fim.

§ 2.º — As doações e prestações de bens móveis de valor realizable mediante autorização do Conselho Superior, prendidas em julgo as formalidades legais.

Título III

DA DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Capítulo I

DA DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO NA GERAL

Art. 5.º — A direção e administração da Fundação caberá aos seguintes órgãos:

- a) — Conselho Superior;
- b) — Diretor Executivo;
- c) — Conselho Consultivo de Administração e Finanças.

Parágrafo único — Os cargos de direção e administração são de caráter temporário e os seus titulares não receberão benefícios em razão dos cargos que exercem.

Título I

DA NATUREZA, DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

Art. 1.º — A Fundação São Paulo, com sede e domicílio jurídico na Capital do Estado de São Paulo, — instituída em 10 de outubro de 1945, por escritura lavrada nas Notas do 11.º Tabelionato da Capital do Estado de São Paulo, com estatutos inscritos sob n.º 428 no 4.º Registro de Títulos e Documentos da Capital e declarada de utilidade pública pelo Decreto estadual n.º 36.360, de 8 de março de 1960, passa a reger-se pelos presentes estatutos e pelas resoluções do seu Conselho Superior.

Art. 2.º — A Fundação tem por fim manter e dirigir a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com as Faculdades e Instituições a ela incorporadas, bem como outras organizações de caráter cultural, social, filantrópico e de pesquisa científica, a critério do seu Conselho Superior.

Art. 3.º — Dentre os objetivos colimados pela Fundação, destacam-se os seguintes:

- a) — ministrar o ensino superior em tôdas as suas modalidades;
- b) — estimular a investigação e a pesquisa científicas;
- c) — contribuir para a formação de uma cultura superior adaptada às realidades brasileiras e informada pelos princípios cristãos;
- d) — contribuir para o desenvolvimento da solidariedade entre as democracias americanas, especialmente no campo cultural e social, em defesa da civilização cristã.

Título II

DO PATRIMÔNIO

Art. 4.º — O patrimônio da Fundação é formado por todos os bens que esta possui ou vier a possuir a qualquer título.

§ 1.º — As rendas da Fundação terão aplicação determinada pelo seu Conselho Superior. Serão, entretanto, aplicadas exclusivamente no País, visando à consecução de seus fins.

§ 2.º — As alienações e onerações de bens imóveis só serão realizadas mediante autorização do Conselho Superior, preenchidas em juízo as formalidades legais.

Título III

DA DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Capítulo I

DA DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Art. 5.º — A direção e administração da Fundação caberão aos seguintes órgãos:

- a) — Conselho Superior;
- b) — Diretor Executivo;
- c) — Conselho Consultivo de Administração e Finanças.

Parágrafo único — Os cargos de direção e administração não serão remunerados e os seus titulares não receberão benefícios em razão dos cargos que exercerem.

Capítulo II

DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 6.º — O Conselho Superior da Fundação terá a seguinte constituição:

- a) — Arcebispo Metropolitano de São Paulo, que será o seu presidente nato;
- b) — Todos os Arcebispos e Bispos Residenciais, Coadjuutores e Auxiliares do Estado de São Paulo;
- c) — Diretor Executivo da Fundação.

Art. 7.º — Ao Presidente do Conselho Superior compete:

- I — mandar convocar o Conselho e presidir-lhe as reuniões;
- II — nomear e demitir os membros do Conselho Consultivo de Administração e Finanças;
- III — exercer o voto de qualidade nas reuniões do Conselho;
- IV — nomear, dentre os professores, o Reitor e o primeiro e segundo vice-Reitores da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, na forma da Lei.

Parágrafo único — Substituirá o Presidente, em caso de falta, impedimento ou vacância da Sede Metropolitana de São Paulo, o Prelado a quem couber a precedência entre os Arcebispos Arquidiocesanos do Estado de São Paulo.

Art. 8.º — São funções do Conselho Superior da Fundação São Paulo:

- a) — velar pela fidelidade da Fundação e da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, aos fins para que foram instituídas;
- b) — deliberar, em última instância, sobre o relatório, orçamento e balanço anuais das entidades mantidas pela Fundação, aprovando-os ou não, e estatuir normas para a sua manutenção e orientação;
- c) — reformar os estatutos da Fundação, respeitadas as formalidades legais;
- d) — aprovar a reforma dos estatutos da Universidade, encaminhando o projeto aos órgãos competentes do Ministério da Educação e Cultura.
- e) — decidir sobre a criação e incorporação de novas entidades e desincorporação das já existentes, bem como aprovar ou vetar, em última instância a agregação das Faculdades e demais unidades universitárias e a filiação de instituições complementares à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, nos termos dos seus estatutos;
- f) — deliberar, tendo em vista o art. 2.º dos presentes estatutos, sobre a criação de outras entidades de caráter cultural, social, filantrópico e de pesquisa científica, tais como, departamentos ou serviços de imprensa, televisão e radiodifusão que, sem finalidade lucrativa, poderão ter administração e vida autônomas, deverão ser obrigatoriamente entregues à direção de brasileiros natos e obedecer as prescrições gerais que regem a matéria;
- g) — deliberar sobre a inscrição de candidatos a concursos para professor catedrático ou livre docente das entidades de ensino e pesquisa da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo;

h) — decidir sôbre o modo de extinção da Fundação e das entidades por ela mantidas;

i) — resolver os casos omissos ou duvidosos dos presentes estatutos.

§ 1.º — As funções do Conselho Superior da Fundação São Paulo, excetuadas as constantes das letras "c", "h" e "i" dêste artigo e as do artigo 22, poderão, por motivo justo, a juízo do Presidente, ser exercidas por uma Comissão Deliberativa do Conselho Superior;

§ 2.º — A Comissão Deliberativa será constituída pelos Arcebispos Metropolitanos das Províncias Eclesiásticas do Estado de São Paulo ou seus substitutos canônicos e pelo Diretor Executivo da Fundação, sob a presidência do Arcebispo Metropolitano de São Paulo;

§ 3.º — As reuniões da Comissão Deliberativa, salvo caso de fôrça maior, serão convocadas pelo seu Presidente, por escrito, com antecedência mínima de oito dias e quando realizadas conforme dispõem as letras "a" e "b" do item I do artigo 9.º dispensam as reuniões correspondentes do Conselho Superior;

§ 4.º — A Comissão Deliberativa poderá ser convocada, extraordinariamente, por iniciativa do seu Presidente ou a pedido de qualquer membro do Conselho;

§ 5.º — A Comissão Deliberativa funcionará e deliberará com a metade e mais um de seus membros, embora qualquer dêles deixe de votar por impedimento;

§ 6.º — Os componentes da Comissão Deliberativa poderão outorgar procuração a qualquer membro do Conselho;

§ 7.º — O Secretário da Comissão Deliberativa será escolhido "ad hoc" pelo Presidente, em cada reunião;

§ 8.º — Do que se passar nas reuniões, o Secretário lavrará ata que será assinada pelo Presidente, pelo Secretário, e, no mínimo, por mais dois membros da Comissão.

Art. 9.º — O Conselho Superior se reunirá:

I — Ordinariamente:

a) — dentro dos quatro primeiros meses do ano, a fim de discutir e votar, aprovando-os ou não, o relatório, balanço e contas do ano anterior;

b) — dentro dos últimos três meses do ano, para deliberar sôbre o orçamento e o planejamento das atividades para o ano seguinte, aprovando-os ou não.

II — Extraordinariamente, quando o Presidente o convocar, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer de seus membros.

Art. 10.º — Salvo caso de fôrça maior, as convocações se farão por escrito, com antecedência mínima de oito dias.

Art. 11 — O Conselho funcionará e deliberará com a presença da metade e mais um dos seus membros, embora qualquer dêles deixe de votar por impedimento.

§ 1.º — É facultado aos membros do Conselho fazerem-se representar nas reuniões por procuradores com poderes especiais.

§ 2.º — O procurador deverá ser sempre um dos membros do Conselho e terá direito a tantos votos quantas sejam as procurações que receber.

§ 3.º — As procurações ficarão arquivadas em pasta própria.

Art. 12 — O Secretário do Conselho será escolhido "ad hoc", pelo Presidente, em cada reunião.

Art. 13 — Não havendo número legal para a sessão a mesma será realizada uma hora depois, em segunda convocação, com qualquer número.

Parágrafo único — Verificada, quinze minutos depois da hora marcada, falta do "quorum" estatutário, o Secretário lavrará o respectivo termo, que será assinado por êle e pelo Presidente.

Art. 14 — Do que se passar nas reuniões, deverá o Secretário lavrar ata circunstanciada que será assinada pelo Presidente, pelo Secretário e, no mínimo, por três dos Conselheiros presentes.

Capítulo III

DO DIRETOR EXECUTIVO

Art. 15 — O Diretor Executivo será sempre o Reitor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e terá as seguintes atribuições:

I — dirigir, administrar e representar a Fundação;

II — convocar o Conselho Consultivo de Administração e Finanças e presidir as suas reuniões;

III — nomear, de acôrdo com as respectivas disposições regulamentares e estatutárias, os diretores das Faculdades e demais entidades mantidas pela Fundação;

IV — apresentar ao Conselho Superior o relatório anual das atividades da Fundação;

V — cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas pelo Conselho Superior;

VI — fazer arrecadar a receita, efetuar a despesa e fiscalizar a aplicação das verbas.

Parágrafo único — Substituirão o Diretor Executivo nas suas faltas ou impedimentos, respectivamente, o 1.º e 2.º Vice-Reitores da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Capítulo IV

DO CONSELHO CONSULTIVO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 16 — O Conselho Consultivo de Administração e Finanças será presidido pelo Diretor Executivo da Fundação e constituído de cinco membros ligados aos meios universitários, comerciais, industriais ou bancários, nomeados para um período de três anos, pelo Presidente do Conselho Superior.

Art. 17 — Compete aos membros do Conselho Consultivo de Administração e Finanças, assessorar o Diretor Executivo:

a) — no planejamento da organização administrativa e financeira da Fundação.

b) — na elaboração da proposta orçamentária, com base nas sugestões apresentadas pela Reitoria e demais entidades mantidas pela Fundação;

c) — na elaboração do relatório administrativo e financeiro e do parecer sobre o balanço anual a ser apreciado pelo Conselho Superior.

Art. 18 — O Conselho se reunirá:

a) — ordinariamente, no transcurso dos quatro primeiros meses do ano, sempre, porém, em data anterior á primeira reunião ordinária do Conselho Superior da Fundação;

b) — extraordinariamente, tôdas as vèzes que o seu Presidente o convocar, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer de seus membros.

Art. 19 — O Conselho funcionará e deliberará com a presença mínima de três de seus membros, devendo as convocações para as reuniões ser feitas por escrito, com antecedência de oito dias.

Parágrafo único — Em caso de empate na votação dos assuntos tratados, o Presidente terá o voto de qualidade.

Art. 20 — O Secretário do Conselho será indicado pelo Presidente do mesmo, dentre os Conselheiros, podendo também ser pessoa estranha, devendo, nesse caso, contar com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Título IV

DA REPRESENTAÇÃO, EXTINÇÃO E RESPONSABILIDADE

Art. 21 — A Fundação será representada ativa e passivamente, em Juízo e fora dêle, pelo Diretor Executivo.

Art. 22 — O tempo de duração da Fundação será indeterminado. Verificada, entretanto, pelo Conselho Superior, a impossibilidade de continuar a Fundação a realizar as finalidades para que foi instituída, poderá o mesmo Conselho determinar a extinção da entidade.

§ 1.º — O patrimônio, nesse caso, reverterá para as Arquidioceses e Dioceses do Estado de São Paulo, na proporção em que cada uma houver contribuído para o patrimônio da Fundação, cabendo aos membros do Conselho Superior resolverem os casos duvidosos.

§ 2.º — Igual destino terá o patrimônio em caso de dissolução compulsória.

Art. 23 — Os membros da Fundação não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Art. 24 — Os casos omissos ou duvidosos dos presentes estatutos serão resolvidos pelo Conselho Superior que, a qualquer tempo, poderá reformá-los.

Parágrafo único — A reforma dependerá, também, de aprovação do órgão competente do Ministério Público.

Título V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 25 — Nos estatutos, regulamentos ou regimentos das entidades mantidas pela Fundação serão observados, na medida do possível e respeitadas as disposições legais, os seguintes princípios:

a) — os Institutos ou Faculdades e demais entidades, devendo ao mesmo tempo ministrar o ensino e desenvolver a pesquisa, serão dotados de todos os elementos necessários para êsse duplo objetivo;

b) — os concursos para professôres catedráticos e livres docentes das Faculdades, Institutos e demais entidades serão realizados na forma da lei;

c) — o candidato a professor catedrático ou docente livre deverá ter sua inscrição aprovada pelo Conselho Superior da Fundação;

d) — por deliberação do Conselho Superior, respeitado o artigo 168, inciso VI, da Constituição Federal, qualquer professor poderá ser destituído de suas funções, desde que sua conduta seja julgada prejudicial às finalidades da Fundação.

Art. 26 — Os presentes estatutos entrarão em vigor no dia 1.º de janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.